

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 40

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 59
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 65
>>Portarias	Pág. 79

Licitações

>>Avisos	Pág. 80
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02794/21- TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP.
RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº ***.829.010-**) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
 Elias Rezende de Oliveira (CPF nº ***. 642.922-**) - Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
 Erasmo Meireles e Sá (CPF nº ***.509.567-**) – ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida^[1]
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº0048/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DECISÃO PROFERIDA. DETERMINAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO.

Os autos tratam sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP, promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com o objetivo de preencher 127 (cento e vinte e sete) vagas temporárias em diversos cargos de níveis fundamental, médio e superior.

2. A Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC2-TC 00094/23^[2], considerou o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP ilegal, sem declarar sua nulidade. Além disso, foram feitas determinações conforme o voto apresentado pelo Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, cujo teor segue transcrito:

I – Considerar ilegal o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, vez que violou o princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, diante da inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **sem pronúncia de nulidade**, sobretudo, porque a anulação da referida seleção será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela Secretaria.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Senhor **Erasmo Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

2.1. Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão;**

2.2. Realize e apresente ao Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão**, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se **recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.**

III - DETERMINAR, ao Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO, que:

Acórdão AC2-TC 00094/23 referente ao processo 02794/21
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 2 de 19

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 10/05/2023 21:52.
 Documento ID=1355170 - para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validador>.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO, o requerimento de dilação de prazo, protocolado pelo senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n.º 642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, por meio do Ofício n.º 2881/2023/SEOSP-ASTEC, tendo em vista que comprovada a necessidade de manutenção dos servidores temporários, bem como que o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, recomendado no subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23 termina apenas em **26/01/2024**.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão o senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento, a fim de acompanhar o prazo consignado no subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23, proferido neste processo.

6. Em seguida, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida firmou sua suspeição para presidir o feito, com fundamento no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil combinado com artigo 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas[7].

7. O processo foi encaminhado para o meu gabinete após redistribuição[8]. Diante da fase em que se encontrava, determinei[9] seu retorno ao Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo estabelecido no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23[10], em conformidade com a DM-0112/2023-GCJVA[11].

8. Em atendimento a decisão supracitada, foram encaminhados os documentos protocolados sob o nºs 00369/24 e 01759/24, respectivamente, nos dias 25.1.2024 e 3.4.2024, que se encontram juntados ao processo[12].

9. A documentação apresentada foi objeto de análise técnica[13], na qual a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 apontou o cumprimento parcial das determinações deste Tribunal. Propôs-se que o gestor seja novamente notificado para que comprove as medidas adotadas para a elaboração de uma lei que estabeleça os cargos necessários, seguida pela realização de um concurso público, incluindo a definição de um prazo razoável para sua conclusão. Vejamos:

4. Conclusão

39. Analisados os documentos apresentados pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (CPF 642.922-**), infere-se que foi sancada a determinação deste Tribunal, concernente ao item II, subitem 2.1; sancada parcialmente a do item II, subitem 2.2, remanescendo, no entanto, na sua totalidade a do item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23 (ID=1395170).

5. Proposta de encaminhamento

40. Isto posto, propõe-se que seja **reiterada notificação** à Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do senhor Elias Rezende de Oliveira – Secretário da SEOSP, a fim de que sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso público, **inclusive com fixação de prazo razoável para sua conclusão**.

É o relato necessário.

10. Considerando que a realização de concurso público não depende exclusivamente da SEOSP, mas também de outros setores do Governo Estadual, é urgente reiterar a notificação da unidade jurisdicionada para que seja informado a este Tribunal as providências adotadas para a criação, pelos meios legais adequados, de um quadro de servidores efetivos suficiente para atender à demanda daquela Secretaria, bem como sobre a deflagração do concurso público, conforme determinação contida no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23[14].

11. Assim, acolho a manifestação técnica e **DECIDO**:

I – Determinar ao senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF nº 642.922-**) - Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou a quem legalmente o substitua, que **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, em cumprimento ao que foi determinado no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências voltadas à criação de cargos efetivos em quantidade suficiente para atender à demanda da Secretaria, seguida pela realização de concurso público, apresentando um cronograma contendo prazos para solucionar os problemas identificados nesta fiscalização;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que seja dada ciência do teor desta decisão ao Superintendente da SEGEP mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, informando da disponibilidade do processo no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br, devendo, o departamento, certificar a efetividade da notificação;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Após o decurso do prazo fixado no item I, com ou sem manifestação remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para reanálise técnica conclusiva e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] ID= 1465832
- [2] ID=1395170.
- [3] ID=1395170.
- [4] ID=1408664.
- [5] ID=1449541.
- [6] ID=1455288.
- [7] Despacho nº 0214/2023-GCJVA (ID=1465685).
- [8] Certidão de Distribuição (ID=1465808).
- [9] ID=1466565.
- [10] ID=1395170.
- [11] ID=1455288.
- [12] Localizados na aba “Juntados/Apensados” do PCe.
- [13] Relatório de Análise Técnica (ID=1554639).
- [14] ID=1395170.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03414/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Supostas irregularidades na prestação de serviços de gestão documental na Secretaria de Estado da Saúde, com ausência de cobertura contratual e pagamento mediante reconhecimento de dívida, com demora injustificada na conclusão de processo licitatório ordinário, e com realização de contratações por dispensa de licitação, feitas com base em emergência ficta.

INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01;

R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 02.023.290/0001-14.

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022;

Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 01/01/2023;

Nélio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde;

Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;

Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***.371.092-**, Procurador-Geral do Estado;

Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo da SESAU;

Alan Gomes Franco, CPF n. ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***. 338.362-**, coordenador da GAD-SESAU;

Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Everton Josias Bertoli, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;

Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;

Maycon Sousa Silva, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO;

Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***.963.642-**, ex-Secretária Executiva da SesaU/RO;

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Decisão Monocrática nº0091/2024-GPCPN

REPRESENTAÇÃO INTERNA. SERVIÇO DE GESTÃO DOCUMENTAL. SESAU. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. MODIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA.

1. Constam nos autos indícios suficientes da existência de irregularidades graves pertinentes à demora injustificada para a contratação ordinária de serviços de gestão documental, acarretando a contratação por dispensa de licitação com base em emergência ficta e a prestação de serviço, por longo período, sem cobertura contratual e com pagamento via reconhecimento de dívida, o que contraria o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

2. Citação por audiência dos agentes apontados como responsáveis.

3. As tutelas de urgência se fundamentam em cognição não exauriente e se caracterizam pela provisoriedade e pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto superveniente, em face de mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão. Inteligência do art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, § 1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Tutela inibitória revogada. Tutela antecipatória modificada, para determinar a adoção de providências necessárias para a finalização do processo licitatório destinado à contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, unidade integrante da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em face de suposta prática de atos de gestão ilegal de natureza orçamentária praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (ID=1511968, fls. 25/32).

2. A representante foi designada, por meio da Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, para a realização de fiscalização, na modalidade inspeção especial, nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o fito de apurar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívida correspondentes a pagamentos efetuados sem prévio empenho e sem cobertura contratual, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024 – Proposta 217: Avaliar a Execução de Contratos.

3. Nesse contexto, identificou a ocorrência de diversos pagamentos, no valor total de R\$ 1.927.231,94 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) à empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., referentes à prestação de serviço de gestão de acervo documental, no período de 23/05/2020 a 30/06/2023, sem observância dos trâmites legais, por meio de processo de reconhecimento de dívida, haja vista a inexistência de contrato ou prévio procedimento licitatório.

4. Em face da Representação da unidade técnica, formalizada em 14/12/2023, o Secretário-Geral de Controle Externo, senhor Marcus César Santos Pinto Filho, exarou parecer técnico (ID=1511968, fls. 33-38), datado de 15/12/2023, opinando por seu acolhimento, bem como pela concessão de tutela de urgência consistente em obrigação de fazer, a fim de compelir aos responsáveis a adotarem as providências necessárias à publicação do edital licitatório. Ato contínuo, por meio do Despacho n. 0625382/2023/SGCE (ID=1511968, fls. 39-40), encaminhou o feito ao eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, relator da SESAU.

5. Contudo, o Conselheiro Jailson Almeida, ao passo em que determinou a autuação do presente processo, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, consoante o Memorando n. 323/2023/GCJVA (ID=1510288), de 18/12/2023, o que foi certificado nos autos (ID=1510256), sobrevivendo a redistribuição para o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID=1510285).

6. Com o início do período de recesso regimental, entretanto, em razão da declarada suspeição do Conselheiro Jailson Almeida, designado para atuar como plantonista,^[1] os autos foram redistribuídos ao eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, conforme certidão de 20/12/2023 (ID=1512090).

7. Destarte, por meio da DM-00162/23-GCESS (ID=1512288), proferida em 21/12/2023,^[2] o conselheiro plantonista Edilson de Sousa Silva determinou o processamento dos autos como representação e concedeu a tutela antecipada, nos termos a seguir:

[...]

II – Deferir o pedido de tutela de urgência formulado, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que adote providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, em substituição ao acordo precário em vigor, no prazo máximo de 120 dias, a contar da ciência desta decisão monocrática;

III – Alertar o atual Secretário de Saúde ou quem vier a substituí-lo, que a reiterada execução de despesas sem prévio empenho implica descontrole da gestão orçamentário-financeira, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração;

IV – Intimar, com urgência, o Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, via ofício, a fim de que tome ciência e adote providências para cumprimento desta decisão;

[...]

8. Na sequência, a CECEX 1 formalizou nova Representação, consubstanciada no Relatório Técnico n. 4/2023/CECEX1 (ID=1513192), em razão da assinatura de termo de homologação de dispensa de licitação pela Secretária Executiva de Estado da Saúde, senhora Michelle

Dahiane Dutra (ID=1513193), em 19/12/2023, tendo como objeto a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de sistema informatizado de gestão arquivista de documentos.

9. De acordo com a coordenadoria especializada, o valor total da dispensa de licitação, iniciada no **Processo SEI n. 0036.001837/2023-63**, era de R\$ 5.770.959,43 (cinco milhões e setecentos e setenta mil e novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), dos quais seriam pagos: (a) R\$ 2.539.574,90 à empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda.; (b) R\$ 2.989.423,40 à empresa Multi-Service Terceirização Ltda.-EP; e (c) R\$ 241.961,10 à empresa E-Doc Gestão de Documentos Ltda.

10. No entender da CECEX 1, as contratações emergenciais em comento consistiriam em procedimento irregular, tendo em vista a tramitação de licitação ordinária (**Processo SEI n. 0036.417402/2020-94**), a qual foi objeto de tutela concedida por meio da supracitada DM-0162/2023-GCESS, cujo item II impôs a conclusão do mencionado certame no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da decisão.

11. Por isso, a unidade representante requereu, ao final, a concessão de tutela de urgência de caráter inibitório, para que fosse determinado às autoridades responsáveis que se abstivessem de assinar os contratos emergenciais de n. **CNT/1269/SESAU/PGE/2023** (IDs 1513196, 1513197 e 1513198), n. **CNT/1270/SESAU/PGE/2023** (IDs 1513194 e 1513195), e n. **CNT/1272/SESAU/PGE/2023** (ID=1513199).

12. A esse respeito, o Secretário-Geral de Controle Externo emitiu parecer técnico (ID=1513200) opinando pelo seu conhecimento, ante o preenchimento dos requisitos normativos atinentes à espécie, e pela concessão da tutela pleiteada, ante a gravidade da irregularidade divisada e o fundado receio de sua consumação, com a iminência da assinatura dos contratos emergenciais.

13. Não obstante, considerando se tratar de matéria relacionada ao objeto destes autos, o Secretário-Geral propôs que a peça fosse recebida como aditamento à Representação anteriormente formulada, sendo a documentação juntada ao processo e o novo pedido de tutela apreciado pelo relator.

14. Assim sendo, o Conselheiro plantonista, nos termos do Despacho n. 0629850/2023/GCESS (ID=1513190), datado de 27/12/2023, determinou a juntada dos novos documentos aos autos, com urgência, e a subsequente conclusão do feito para apreciação da tutela requerida.

15. Sobreveio, então, a Decisão Monocrática n. 0001/2024-GCESS (ID=1513578), datada de 02/01/2024,^[3] por meio da qual o Conselheiro plantonista, ante os novos fatos noticiados, houve por bem conceder a tutela inibitória, aduzindo os seguintes argumentos (destaques no original):

[...]

29. Constatam nos autos informações e acervo documental suficiente a demonstrar a existência de irregularidades graves no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. As informações apresentadas pelo corpo técnico denotam que a SESAU acumulou ao longo do tempo grande acervo documental, sem o estabelecimento de condições apropriadas para guarda e organização, não adotando as medidas apropriadas em tempo para gestão da documentação, bem como omitindo-se quanto ao andamento do processo regular de contratação de serviço especializado, configurando claro indício de emergência fabricada.

30. Em análise sumária – própria do momento – está demonstrado que a administração pretende contratar serviços de gestão documental de forma emergencial em detrimento da contratação ordinária, o que contraria o ordenamento jurídico (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e consubstancia a probabilidade do direito vindicado.

31. O fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de grave irregularidade e lesão ao erário, encontra-se materializado na presente iminência da assinatura dos contratos, fato que impede a competitividade de interessados na prestação dos serviços, afetando a isonomia entre concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

32. Quanto ao receio de ineficácia da decisão final, nota-se que eventual assinatura do contrato emergencial poderá servir de subterfúgio para postergação da finalização da licitação. Sendo assim, há risco efetivo de reiteração e continuidade do quadro de irregularidades vislumbrado, **que já se arrasta há mais de 3 anos**.

33. Desta feita, considerando a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, que determinou a adoção de providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, merece prosperar a promoção do corpo técnico desta Corte quanto à imprescindibilidade de nova determinação para obstar a assinatura dos Contratos n.º CNT/1270/SESAU/PGE/2023, n.º CNT/1269/SESAU/PGE/2023, e n.º CNT/1272/SESAU/PGE/2023, a fim de resguardar o interesse e o erário público.

34. Por oportuno, também se mostra adequada a **expedição de nova determinação para reforçar a imposição de licitar adequadamente os serviços**, a fim de que seja cumprido o dever previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, determinando-se a adoção de providências, imediatas, para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94 e contratação formal de nova prestadora do serviço.

35. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I –Receber a presente representação em desfavor de Michelle Dahiane Dutra na condição de Secretária Executiva de Estado da Saúde, em função da prática de ato irregular contrário ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República;

II – Deferir o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que se abstenha de assinar as minutas de Contrato nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 e Contrato nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023, ante a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, que determinou a adoção de providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, no prazo máximo de 120 dias;

[...]

16. O Secretário da SESAU, senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, foi notificado para cumprimento da determinação supra em 14/01/2024, consoante o Ofício n. 0006/24-SGPJ (ID= 1513612).[\[4\]](#)

17. Entrementes, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme certidão de ID=1549175, e encaminhados à SGCE para emissão de relatório técnico preliminar.

18. Posteriormente, a empresa Multi Service Terceirização Ltda., uma das habilitadas no processo emergencial n. 0036.001837/2023-63, encaminhou manifestação (ID=1548366) por meio do Documento n. 01548/2024, em 27/03/2024, requerendo, em síntese, a concessão de liminar para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de gestão de acervos documentais nos termos do contrato emergencial que, em verdade, já se encontrava vigente.

19. A peticionante arguiu que o Contrato n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023 foi formalizado em 27/12/2023, anteriormente à concessão de tutela inibitória, e que a SESAU teria erroneamente interpretado as decisões monocráticas proferidas, porquanto estas não implicavam a suspensão da execução dos serviços que já vinha prestando, senão apenas a abstenção de assinar os contratos emergenciais e, ademais, a reiteração da ordem para finalizar a licitação ordinária.

20. Nesse sentido, afirmando que a interrupção dos serviços acarretava prejuízos à Administração Pública, incluindo a solução de continuidade do serviço de gestão documental, com risco de perda de informações essenciais, pleiteou o restabelecimento da execução dos serviços emergenciais.

21. No ensejo, a peticionante ressaltou a ocorrência da revogação do procedimento licitatório em curso – é dizer, do Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO – o que tornaria ainda mais justificável a contratação emergencial. No seu entender, a revogação do certame teria ocorrido em razão da Decisão Monocrática n. 0012/2024-GCJVA (ID=1534703), prolatada nos autos de n. 0449/24 a 21/02/2024,[\[5\]](#) de relatoria do Conselheiro Jailson Almeida, processo consistente de Representação formulada por outra licitante.

22. Concomitantemente, a empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., também habilitada no processo emergencial n. 0036.001837/2023-63, encaminhou o Documento n. 01540/2024 (ID=1548181), em que pugna pela reconsideração da tutela inibitória concedida pela DM 0001/24-GCESS, a qual suspendeu a vigência do Contrato n. CNT/1270/SESAU/PGE/2023.

23. Mencionando os eventos de suspensão do contrato emergencial e de revogação do pregão eletrônico, esta empresa destacou que vem prestando os serviços de gestão documental sem cobertura contratual, “nos mesmos moldes e valores praticados no Contrato n. 126/PGE-2014”, cuja vigência terminara em 2020, e enfatizando os prejuízos sofridos por si e pela Administração com a situação precária.

24. As empresas petionantes voltaram a se manifestar nos autos, reiterando os pedidos então formulados com o Documento n. 02092/24 (ID=1558380), em 17/04/2024, e com o Documento n. 02160/24 (ID=1559729), em 22/04/2024.

25. A par disso, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 produziu o Relatório Técnico inicial (ID=1566121), datado de 03/05/2024, em que, mediante a ampliação do escopo da Representação então apresentada, buscou reunir todas as irregularidades decorrentes da frustração da licitação ordinária e das contratações baseadas em emergência ficta, bem como identificar os respectivos responsáveis.

26. No mesmo passo, porém, a unidade técnica posicionou-se favoravelmente ao acolhimento dos pedidos das empresas contratadas emergencialmente, para revogar a tutela inibitória, considerando que sua concessão, em vista da revogação do pregão eletrônico, teria resultado em situação ainda mais gravosa, com a perpetuação da execução dos serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, circunstância mais prejudicial à gestão pública do que a contratação baseada em emergência ficta.

27. Por derradeiro, ante o decurso do prazo concedido no item II da DM 0162/2023-GCESS, supratranscrito, o Corpo Instrutivo concluiu pelo descumprimento da determinação expedida, propondo o chamamento aos autos em audiência do Secretário de Saúde, para apresentar suas razões de justificativas, e também a renovação da ordem para a conclusão do processo licitatório, sob pena de multa a ser fixada em grau máximo, dada a gravidade da situação, além de outras recomendações dirigidas à SESAU relativamente aos processos de contratação daquela unidade jurisdicionada.

28. Nesse ínterim, a SESAU encaminhou o Ofício n. 614/2024/SESAU-ASTEC (ID=1566912), datado de 06/05/2024, acompanhado de documentação que foi registrada sob o n. 02576/24, com o intuito de informar as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações veiculadas pelas DMs de n. 0162/2023-GCESS e 0001/2024-GCESS.

29. Na missiva, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, e pelo Secretário Executivo da SESAU, senhor Adriano Flores Messias da Silva, os agentes públicos notificaram a suspensão imediata dos contratos emergenciais, bem como a revogação do Pregão Eletrônico n. 654/2023, ocorrida em 13/03/2024, devido a um erro material na prorrogação da data de abertura do certame que teria comprometido a isonomia e a competitividade do certame.

30. Na oportunidade, os subscritores declararam a impossibilidade de cumprimento da determinação de finalização da contratação em face da revogação do pregão eletrônico, assim como ressaltaram a competência da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios e, por conseguinte, para deliberar sobre a revogação.

31. Não obstante, informaram que um novo certame já havia sido deflagrado – Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, conforme Aviso de Publicação 283 (ID=1566913) –, com data de abertura prevista para o dia 16/05/2024. Diante disso, requereram dilação de prazo para o cumprimento definitivo da determinação de conclusão do processo de contratação dos serviços de gestão documental, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

32. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

33. É o relatório. **Decido.**

1. Do escopo fiscalizatório e da citação dos responsáveis

34. Conforme relatado, o Corpo instrutivo produziu o Relatório de análise preliminar (ID=1566121), em que, concluindo pela responsabilização de diversos agentes públicos, propôs o seguinte encaminhamento (destaques no original):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

198. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas.

b. Acolher os pedidos formulados pelas empresas R&A Treinamento e Consultoria Empresarial LTDA e Multi Service Terceirização LTDA e **revogar os efeitos da tutela de urgência** concedida no item II da DM 0001/2024-GCESS, com o fito de permitir a continuidade do Processo Administrativo SEI n. 0036.001837/2023-63, com a assinatura das minutas de Contrato nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 e Contrato nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023, **apenas pelo prazo estritamente necessário à conclusão do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94.**

c. Determinar a imposição de novo prazo, a ser determinado pelo relator, para que a administração pública conclua o processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, com vistas à contratação regular de empresa para prestar os serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, **sob pena de multa, a ser fixada em patamar máximo, ante a gravidade da situação e o reiterado descumprimento do decidido por esta Corte de Contas.**

d. Recomendar à Sesau-RO as seguintes medidas:

i. Aprimoramento do fluxo do processo necessário à elaboração do termo de referência, capacitando gestores, estabelecendo prazos mínimos em cada fase, instituindo no âmbito de cada setor servidor específico para se aprofundar em tal expertise;

ii. Reestruturação dos processos de contratação, consubstanciado pela criação da gestão de risco do processo de compra da secretaria, juntamente com a construção de procedimentos, de fluxos e de normatização atinente à contratação, abrangente aspecto desde a demanda inicial até a entrega do bem/prestação de serviços e sua posterior fiscalização, prevendo, dentre outros, os prazos, as tarefas, os responsáveis, isso com base nos principais riscos, estabelecendo as respectivas respostas aos riscos, etc.;

iii. Fixação de diretrizes internas e reestruturação visando assegurar o funcionamento das linhas de defesa de todo o fluxo do processo de contratação, primando pela política de capacitação permanente, retenção de talentos e requisitos para ocupações dos cargos estratégicos, visando mitigar a incidência de alta rotatividade;

e. Encaminhar cópia deste relatório à CGE e ao Controle Interno da Sesau para que acompanhe as medidas adotadas em relação às recomendações propostas e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, quais as providências que estão sendo ou que serão adotadas, podendo, inclusive, apresentar plano de ação, se for o caso, para atingir a finalidade proposta por esta Corte.

f. Dar ciência ao representante da decisão a ser proferida.

35. Pois bem. Inicialmente, convém observar que, malgrado a afirmação do Corpo Instrutivo em sua peça técnica inicial quanto à necessidade de “ampliar o escopo” da Representação (item 3.1, a fl. 06 do ID=1566121), percebe-se que a análise empreendida se debruçou justamente sobre as causas dos pagamentos efetuados sem cobertura contratual e sem prévio empenho, mediante reconhecimento de dívida, causas estas que se traduzem nas condutas dos agentes públicos envolvidos que levaram à ocorrência dessa prática irregular e à sua manutenção por tão longo tempo.

36. Destarte, as irregularidades divisadas na análise técnica preliminar consubstanciam, em verdade, a própria linha de desdobramento causal dos fatos que ensejaram a propositura e o conhecimento da presente Representação, não implicando, pois, em ampliação do escopo fiscalizatório.

37. Sendo assim, **impede que os agentes públicos apontados como responsáveis na conclusão do Relatório Técnico (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6), sejam citados, via mandado de audiência**, para que apresentem razões de justificativa, de conformidade com o art. 30, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, ficando desde logo advertidos de que a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas implicará a decretação de sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 19, § 5º, do RITCERO, sem prejuízo de ulterior cominação de multa, ante a confirmação das irregularidades que ora se lhes imputam, nos termos do art. 55, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 103, inciso II do diploma regimental.

2. Da revogação e modificação das tutelas de urgência

38. Como visto linhas acima, as supracitadas decisões monocráticas prolatadas no bojo dos presentes autos veicularam duas ordens de caráter mandamental, de teor distinto, porém fundadas na mesma causa de pedir, a saber: a perpetuação, por quase quatro anos, da prestação dos serviços de gestão documental à unidade jurisdicionada sem cobertura contratual, com a efetuação de pagamentos por esses serviços sem prévio empenho, mediante reconhecimento de dívida.

39. Nesse sentido, a tutela de urgência concedida mediante a DM 0162/2023-GCESS (ID=1512288) continha natureza de obrigação de fazer, de caráter antecipatório do mérito processual, visando a “finalização do processo licitatório e contratação formal de nova prestadora do serviço”, de modo a regularizar a prestação do serviço, em observância aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à matéria. Inclusive, o intento era não só de superar a execução precária do serviço, eliminando a manutenção da irregularidade, mas também de prevenir a superveniência de contratações mediante dispensa de licitação, com base em emergência ficta. *In verbis* (destacou-se):

[...]

18. Dessarte, considerando a informação de que existe procedimento licitatório e processo de contratação emergencial em trâmite, mostra-se adequada a expedição de determinação, em caráter liminar, consistente na imposição de licitar adequadamente os serviços, a fim de que seja cumprido o dever previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, determinando-se a adoção de providências, imediatas, para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94.

19. Para tanto, **mostra-se razoável a concessão do prazo máximo de 120 dias** para finalização do processo licitatório e contratação formal de nova prestadora do serviço, **especialmente em razão do aproximado término do contrato precário firmado e os riscos de que nova contratação emergencial (emergência ficta) seja necessária**, caso não sejam adotadas providências com a urgência que o caso requer.

40. Entretanto, como a unidade jurisdicionada, dispo de razoável prazo para a consecução das providências necessárias ao cumprimento desse desiderato, houve por bem deflagrar procedimento de dispensa de licitação, cuja homologação estipulou a formalização de contratos emergenciais “por um período de no máximo 1 (um) ano, ou até que finalize o processo licitatório, nos moldes da Lei nº 14.133/21” (ID=1513193), fez-se necessário o pleito de nova tutela de urgência, pelo Corpo Técnico, porquanto a concretização de tais ajustes evidentemente daria margem para o descumprimento da ordem anterior, com a superação do prazo determinado – o que, aliás, veio a ocorrer.

41. Por esse motivo, a segunda tutela, então requerida e afinal concedida nos termos da DM 0001/2024-GCESS (ID=1513578), ostentava natureza inibitória, principalmente, conquanto também contivesse uma renovação da ordem anteriormente emitida, como transcrito supra, para enfatizar que fosse observado pela unidade jurisdicionada o prazo então definido para a conclusão da licitação ordinária e a contratação da licitante vencedora.

42. Todavia, como já exposto, os contratos emergenciais foram assinados antes mesmo da concessão da medida obstativa, podendo-se constatar, pelos documentos trazidos aos autos pelas empresas contratadas (ID=1548368 e ID=1548183), que os instrumentos contratuais, tal como previsto no termo de homologação, detêm vigência de “no máximo até 1 (um) ano”, consoante suas respectivas cláusulas terceiras, de idêntica redação.^[6]

43. Essa direta contrariedade ao comando do relator plantonista, uma vez enfatizada com a última decisão monocrática proferida, foi determinante para que a unidade jurisdicionada providenciasse a suspensão dos contratos emergenciais, enquanto resultado prático equivalente à ordem de não os assinar, uma vez que já tinham sido formalizados e, como destacado por ambas as empresas petionantes, já estavam sendo executados.

44. Destarte, no afã de dar cumprimento à tutela inibitória que fora expedida apenas em momento posterior à ocorrência que pretendia evitar – ou, em verdade, no intuito de não caracterizar sua desobediência –, os gestores da SESAU buscaram retroceder ao *status quo ante*, em que pese a manifesta precariedade e irregularidade da prestação de serviços naquelas condições, findando por restaurar uma situação mais prejudicial à boa gestão pública e potencialmente mais arriscada à proteção do erário do que os contratos emergenciais efetivados, tal como arguido pelas empresas petionantes e corroborado pelo Corpo Instrutivo.

45. Ao demais, não se podem desconsiderar os argumentos ofertados pelo Secretário de Estado e pelo Secretário Executivo da SESAU (ID=1566912), relativamente à revogação do Pregão Eletrônico n. 654/2023 – providência deliberada e efetuada pela SUPEL, constituindo fato superveniente que, forçosamente, prejudicou o cumprimento tempestivo da determinação original (e renovada) de concluir a licitação e, de igual sorte, tornou convenientes os contratos por dispensa de licitação então firmados.

46. Nessa toada, tendo em conta o tempo transcorrido e a evolução dos acontecimentos, cumpre reavaliar, a essa altura, a propriedade da permanência das tutelas concedidas, em seus aspectos inibitório e mandamental, atinando quanto a uma eventual revogação ou modificação.

47. Ora, como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. E, atrelada à provisoriedade que lhes caracteriza, são as tutelas de urgência marcadas pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto diferente. Essa é, a

rigor, a essência do disposto no § 1.º do art. 3.º-A da Lei Orgânica do TCERO: “§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado”.

48. Essa possibilidade de revisão da tutela concedida não se dá, todavia, de forma arbitrária: a fim de que se preserve a própria autoridade das decisões da Corte, centrada na estabilidade de tais juízos concretos, é imperativo que, mantidas as mesmas circunstâncias de fato e as mesmas normas aplicáveis, perdure a mesma razão jurídica – e, com esta, a mesma disposição judicante. É dizer, somente se justifica proceder a uma revogação ou modificação da tutela antes concedida em face de mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão. [7]

49. Desta feita, afigura-se inquestionável que a realidade conhecida, pelas informações constantes dos autos, ao tempo da emissão da ordem de abstenção de assinar os contratos emergenciais, estava em descompasso com a sucessão dos acontecimentos, mostrando-se desatualizada frente à já efetivada formalização dos ajustes, e mesmo ao início de sua execução. Esta circunstância, agravada pelo tempo necessário para os destinatários do comando decisório dele tomarem ciência, inviabilizou seu cumprimento, esvaziando sua utilidade.

50. Em adendo, a revogação do pregão eletrônico então deflagrado decerto adiou a concretização de uma solução definitiva para o problema, de modo que os contratos em testilha passaram a servir como solução minimamente adequada – conquanto provisória, em sua própria previsão normativa –, para se assegurar o cumprimento da lei.

51. Assim sendo, é mister que os pedidos das empresas contratadas e, bem assim, a proposta do Corpo Técnico quanto a esse ponto, sejam acolhidos, nos termos do art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-RO, c/c. o art. 108-A, §1º, *in fine*, do Regimento Interno deste Tribunal, **revogando-se a tutela inibitória e, por conseguinte, determinando-se à SESAU que retome a execução dos contratos de n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023, n. CNT/1270/SESAU/PGE/2023 e n. CNT/1272/SESAU/PGE/2023, porém, estritamente pelo tempo necessário para a conclusão do processo licitatório em curso, nos autos de n. 0036.417402/2020-94.**

52. Por outro lado, muito embora a mencionada revogação do certame justifique a necessidade de renovação da ordem mandamental emitida para a conclusão do processo de contratação ordinária para a prestação do serviço em comento, a notícia de um novo certame deflagrado, com a iminência da abertura de sessão pública – prevista para o dia 16/05/2024 –, vem diminuir o tempo necessário para que tal determinação seja, afinal, cumprida, uma vez que, quando da ciência desta nova determinação, já estarão superadas as fases preparatória e de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances, bem como, presumivelmente, algumas das fases subsequentes, consoante o art. 17 da Lei n. 14.133/21.

53. Nesse cenário, pois, **mostra-se razoável que o prazo máximo a ser concedido para a finalização do processo licitatório e contratação formal da nova prestadora do serviço se limite a 90 (noventa) dias**. De igual sorte, considerando que a realização de todas as providências necessárias para a concretização desse objetivo envolve a participação de diferentes órgãos ou entidades da Administração estadual, é de relevo que **sejam instados, em conjunto**, para que empreendam todos os esforços, com a articulação e a cooperação indispensáveis, **a fim de alcançar o propósito dentro do novo prazo a ser concedido**.

54. Diante disso, **hão de ser notificados o Secretário de Estado e o Secretário Executivo da SESAU, o Superintendente da SUPEL, e o Procurador-Geral do Estado, para cumprir a determinação** já exarada nas DMs 0162/2023-GCESS e 0001/2024-GCESS, e agora reiterada, **porém no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de multa a ser fixada em elevado grau**, com supedâneo no art. 55, inciso IV da LOTCERO, c/c. o art. 103, inciso IV, do RITCERO, ante a gravidade da situação e seu prolongamento injustificado.

55. No ensejo, deixa-se de apreciar, neste momento, as propostas de recomendações feitas pela unidade técnica (letras “d” e “e” do item 5 do relatório técnico), por ser mais apropriada sua deliberação quanto da prolação da decisão de mérito pelo órgão colegiado.

3. Da conexão com o processo n. 0449/24

56. Por derradeiro, impende observar a parcial identidade de objeto existente entre os presentes autos e o processo n. 0449/24, de relatoria do eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

57. Como visto em tópico precedente, referido processo trata de Representação feita por empresa licitante (Magazine Amazon Tecnologia Ltda. CNPJ 09.488.309/0001-47) contra supostas irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO, certame deflagrado no bojo dos autos do processo administrativo n. 0036.417402/2020-94.

58. Naquele processo, atuado posteriormente ao processo *sub examine*, o Conselheiro relator proferiu a DM 0012/2024-GCJVA (ID=1534703) conhecendo da Representação formulada e determinando a citação por audiência dos agentes públicos apontados como responsáveis, o que levou à SUPEL a revogar o certame, impactando, consequentemente, o andamento destes autos de n. 3414/23, pelas razões acima despendidas.

59. Ora, o *caput* do art. 55 do diploma processual pátrio estipula que duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro do mesmo preceito, em seguida, dispõe que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, quando a medida puder prevenir a prolação de decisões conflitantes. O art. 58, afinal, assevera que a reunião das ações far-se-á no juízo prevento, sendo este definido pelo registro da propositura ou pela distribuição dos autos (art. 59). Confira-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[...]

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

60. A medida visa, por evidente, salvaguardar a segurança jurídica, ao se evitar decisões conflitantes, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, mediante a tramitação em paralelo e o julgamento em conjunto dos feitos, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito.

61. Entretanto, cumpre recordar o consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que a reunião para julgamento conjunto não é consequência automática e imprescindível da conexão, mas faculdade do julgador, a ser exercida sob o condão da conveniência, no intuito de favorecer a mencionada economia processual e a coerência das decisões. A esse respeito, colacionam-se, por oportuno, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Conforme entendimento do STJ, "A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.**" (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo asseverou existirem "diversas outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião dos mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão julgadas por juízos diversos". Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 462.985/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.** 4. Hipótese em que as conclusões da Corte de origem quanto à alegada existência de conexão entre as demandas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Para que seja comprovado o dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Ag no REsp 1632938/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

62. Ao demais, importa ressaltar dois aspectos de relevo para o deslinde da questão. Primeiramente, é de se recordar que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de relator originário dos presentes autos, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (ID=1510288 e ID=1510256). Ora, na medida em que não foram explicitadas as razões para o reconhecimento de sua suspeição, caberia ao próprio magistrado de contas sopesar os reflexos dessa circunstância na condução da instrução dos autos de n. 0049/24, de que ainda permanece como relator.

63. Em segundo lugar, o Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO foi revogado, conforme já discorrido anteriormente. Por isso, na medida em que referido certame constitui a causa de pedir do processo n. 0049/24, ter-se-ia, com sua revogação, a superveniente perda de objeto do processo de controle externo, por ausência de interesse de agir em perscrutar as eventuais irregularidades nele presentes – desfecho que eliminaria, por outros meios, qualquer risco de prolação de decisões conflitantes em ambos os processos

64. Não obstante, a deliberação sobre esse assunto permanece submetida ao duto juízo do eminente relator dos autos de n. 0449/24, pelo que convém lhe seja dada a ciência das informações que foram coligidas neste processo, para que adote a solução que considerar mais adequada.

65. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Revogar a tutela inibitória, de caráter mandamental, **anteriormente prolatada nos termos do item II da Decisão Monocrática n. 0001/2024-GCESS**, com fulcro no art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 108-A, *caput* e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, senhor **Jeferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, e ao Secretário Executivo de Estado da Saúde, senhor **Adriano Flores Messias da Silva**, CPF n. ***.221.872-**, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, também com supedâneo no art. 3.º-A, § 1.º, da LOTCERO, c/c. o art. 108-A, *caput* e §1º, do RITCERO, **para que seja retomada a execução dos contratos de n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023, n. CNT/1270/SESAU/PGE/2023 e n. CNT/1272/SESAU/PGE/2023, porém, estritamente pelo tempo necessário para a conclusão do processo licitatório em curso, nos autos de n. 0036.417402/2020-94**, comprovando nos autos o cumprimento desta ordem, ou apresentando justo motivo para seu descumprimento, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 63 do Regimento Interno, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, c/c. o art. 103, inciso IV, do mesmo diploma regimental;

III – Modificar a tutela de urgência, de caráter mandamental, **anteriormente prolatada nos termos do item II da Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS**, com fulcro no art. 3.º-A, § 1.º, da LOTCERO, c/c. o art. 108-A, §1º, *in fine*, do RITCERO, **para determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, senhor **Jeferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, ao Secretário Executivo de Estado da Saúde, senhor **Adriano Flores Messias da Silva**, CPF n. ***.221.872-**, ao Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, senhor **Israel Evangelista da Silva**, CPF n. ***.410.572-**, e ao Procurador-Geral do Estado, senhor **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. ***.371.092-**, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, a adoção das providências necessárias com a articulação e a cooperação indispensáveis, para a **conclusão do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94 e contratação formal da nova prestadora do serviço** de gestão documental das unidades da SESAU, no **prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa, com supedâneo no art. 55, inciso IV da LOTCERO, c/c. o art. 103, inciso IV, do RITCERO;

IV – Determinar a notificação, via mandado, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput*, inciso II e §§2º e 4º, do RITCERO, **dos agentes públicos mencionados nos itens II e III supra**, para cumprimento das determinações neles constantes;

V – Determinar a citação, via mandado de audiência, do senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; da senhora **Semayra Gomes Moret**, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; do senhor **Jeferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; do senhor **Nélio de Souza Santos**, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde; do senhor **Alan Gomes Franco**, CPF ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; do senhor **Álvaro Moraes do Amaral Junior**, CPF n. ***.338.362-**, coordenador da GAD-SESAU; da senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro**, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; do senhor **Everton Josias Bertoli**, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; da senhora **Jaqueline Teixeira Temo**, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; da senhora **Laura Bany de Araújo Pinto**, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; do senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira**, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; do senhor **Maycon Sousa Silva**, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO; e da senhora **Michelle Dahiane Dutra**, CPF n. ***.963.642-**, ex-Secretária Executiva da Sesauro, nos termos do art. 40, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 30, §1.º, inciso II, do RITCERO, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entenderem pertinentes para justificar as irregularidades apontadas nos **itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6** do Relatório Técnico preliminar (ID=1566121);

VI – Instruir os respectivos mandados com cópia deste *decisum* e do Relatório Técnico preliminar (ID=1566121), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

VII – Dar ciência desta decisão às terceiras interessadas, **Multi Service Terceirização Ltda.**, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, e **R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda.**, CNPJ n. 02.023.290/0001-14;

VIII – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro relator dos autos de n. 0449/24, em face do quanto arguido no **item 3** supra;

IX – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

X – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Na dicção do item I do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 03143/2023), *in verbis*: “[...] 13. Isso posto, submeto à apreciação do Colendo Conselho Superior de Administração voto no sentido de: I– Designar o Conselheiro Jailson Viana de Almeida para atuar no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional; e, em caso de eventual impedimento, ausência ou impossibilidade, deverá ser convocado este Corregedor, Edilson de Sousa Silva; [...]”.

[2] Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2981 de 21/12/2023, considerando-se como data de publicação o dia 22/12/2023, conforme certidão (ID=1512590).

[3] Disponibilizada no DOe do TCERO n. 2987 de 03/01/2024, considerando-se como data de publicação o dia 04/01/2024, conforme certidão (ID=1513666).

- [4] Conforme certidão (ID=1516475), o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha foi informado da expedição do Ofício n. 0006/24-SGPJ em 03/01/2024, tendo sido automaticamente realizada sua notificação, pelo decurso do prazo, em 14/01/2024, na forma do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- [5] Disponibilizada no DOe. do TCERO n. 3021 de 26/02/2024, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2024, conforme certidão (ID=1536143).
- [6] *Exempli gratia*, o item 3.1 do Termo de Contrato n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (ID=1548368) enuncia: "3.1 O prazo de vigência do contrato será de no máximo até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, conforme dispõe o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, e caso não se consiga aferir a data inicial, a partir da primeira assinatura contratual".
- [7] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: "A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela". DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01862/23

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

RESPONSÁVEIS: Ernandes Bonfim de Souza, ***.670.252-**, Presidente da Câmara

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0089/2024-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Ernandes Bonfim de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica (ID [1568809](#)) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente, a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.
3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013.
4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
5. Em síntese, é o relatório. Decido.
6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[1] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (destaquei)

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2] que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (destaquei)

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o PICE 2024/2025 e, portanto, a sua prestação de contas não será objeto de autuação, resta inviável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Erandes Bonfim de Souza, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II – Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

III – Cientificar o responsável desta decisão, via ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

IV – Determinar a publicação desta decisão no DOe-TCERO;

V – Cientificar, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00304/24

PROCESSO: 00128/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Neurizete Pezzin – CPF n. ***.903.912-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon;

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neurizete Pezzin, CPF n. ***.903.912-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 12, matrícula n. 300019264, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 417, de 1º.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neurizete Pezzin, CPF n. ***.903.912-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 12, matrícula n. 300019264, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00311/24

PROCESSO: 00238/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Neusa Ribeiro da Silva – CPF n. ***.621.509-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neusa Ribeiro da Silva, CPF n. ***.621.509-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013972, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 370, de 22.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Neusa Ribeiro da Silva, CPF n. ***.621.509-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013972, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00307/24

PROCESSO: 00240/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Romero Silva Cabral – CPF n. ***.161.164.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época.
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Romero Silva Cabral, CPF n.***.161.164.-**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe Especial-D, referência 404, matrícula n. 300008606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 107 de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 31.3.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Romero Silva Cabral, CPF n.***. 161.164.-**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe Especial-D, referência 404, matrícula n. 300008606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia,

com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00309/24

PROCESSO: 00293/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marta Maria de Oliveira – CPF n. ***.721.153.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época.
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marta Maria de Oliveira, CPF n. ***.721.153.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023879 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 196 de 25.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marta Maria de Oliveira, CPF n. ***.721.153.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023879, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00323/24

PROCESSO: 00494/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Filipe Tomaz Evangelista – CPF n. ***.794.567-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Filipe Tomaz Evangelista, CPF n. ***.794.567-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Filipe Tomaz Evangelista, CPF n. ***.794.567-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020649, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00310/24

PROCESSO: 00529/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cleonice Mattara – CPF n. ***.732.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502 -**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleonice Mattara, CPF n. ***.732.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 738, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleonice Mattara, CPF n. ***.732.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026755, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00312/24

PROCESSO: 00582/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Reginaldo Vaz de Almeida – CPF n. ***.813.891-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. ***.813.891-**, ocupante do cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula n. 300021151, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 768, de 17.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. ***.813.891-**, ocupante do cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula n. 300021151, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00305/24

PROCESSO: 02915/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Nilceia Maria Meneguci – CPF n. ***691.977-**, Companheira.
Fernando Henrique Meneguci Lemos – CPF n. ***.716.027-**, Filho.
Marco Antônio Meneguci Lemos – CPF n. ***.715.677-**, Filho.
Luis Felipe Meneguci Lemos – CPF n. ***.715.887-**, Filho.
INSTITUIDOR: Marco Antônio Lemos – CPF n. ***.675.317-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Presidente em Exercício à época;
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Nilceia Maria Meneguci – Companheira, CPF n. ***.691.977-**, e de Pensão Temporária em favor de Fernando Henrique Meneguci Lemos – Filho, CPF n. ***.716.027-**, Marco Antônio Meneguci Lemos – Filho, CPF n. ***.715.677-**, Marco Antônio Meneguci Lemos – Filho, CPF n. ***.715.677-** e Luis Felipe Meneguci Lemos – Filho, CPF n. ***.715.887-**, beneficiários do instituidor Marco Antônio Lemos, CPF n. ***.675.317-**, falecido em 7.2.2021, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300016600, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Saúde - Sesau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 65, de 21.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 27.7.2022, de Pensão Vitalícia em favor de Nilceia Maria Meneguci – Companheira, CPF n. ***.691.977-**, e de Pensão Temporária em favor de Fernando Henrique Meneguci Lemos – Filho, CPF n. ***.716.027-**, Marco Antônio Meneguci Lemos – Filho, CPF n. ***.715.677-**, Marco Antônio Meneguci Lemos – Filho, CPF n. ***.715.677-** e Luis Felipe Meneguci Lemos – Filho, CPF n. ***.715.887-**, beneficiários do instituidor Marco Antônio Lemos, CPF n. ***.675.317-**, falecido em 7.2.2021, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300016600, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00313/24

PROCESSO: 00097/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Hélio Barcelos Ferreira – CPF n. ***.941.799-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Hélio Barcelos Ferreira, CPF n. ***.941.799-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028101, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 75, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Hélio Barcelos Ferreira, CPF n. ***.941.799-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028101, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00314/24

PROCESSO: 00122/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Hilda Weiber – CPF n. ***.892.859-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Hilda Weiber, CPF n. ***.892.859-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012162, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 552, de 12.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Hilda Weiber, CPF n. ***.892.859-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012162, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00315/24

PROCESSO: 00417/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sandra Maria Candido – CPF n. ***.150.584.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra Maria Candido, CPF n. ***.150.584.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024079 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 712 de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sandra Maria Candido, CPF n. ***.150.584.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024079, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00296/24

PROCESSO: 03271/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 4/2023/CAERD-CGAF.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882.-**, Diretor-Presidente da Caerd.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL CONSIDERADO LEGAL.

1. Análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 4/2023/CAERD-CGAF, para preenchimento de cargos na Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD;
2. Impropriedade remanescente que não tem o condão de macular a lisura do certame;
3. Recomendações à CAERD em futuros certames.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do edital normativo do Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, por meio do Edital n. 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 197, de 18.10.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Conhecer e considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 4/2023-CAERD- CGAF, na forma do art. 35 da IN 13/TCER- 2004;

II – Recomendar que em futuros certames, retornando a CAERD à sua estabilidade econômica e financeira, realize concurso público com vistas a contratação de pessoal efetivo para compor o quadro de pessoal, dado à necessidade permanente dos trabalhos a serem prestados pelos profissionais a serem contratados, bem como:

a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que possam decorrer da análise do edital;

b) Oportunize no edital de processo seletivo simplificado o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, por se tratar de contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal;

c) Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que a contratação temporária é uma exceção à regra imperativa de ingresso no serviço público, que é o concurso público, conforme explicita o artigo 37, II, da CF/88;

d) Se abstenha de prever nos editais, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", o que caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

e) Adote como primeiro critério de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em segundo os critérios técnicos e por último, os critérios não técnicos, tais como maior idade e maior prole.

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Alertar o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD, que, para que em casos futuros, procure alegar toda a matéria pertinente de suas defesas no momento oportuno para este fim, e que só traga novas documentações quando surgirem fatos novos que sejam aptos a influir no mérito do respectivo processo, salvo quando houver justo motivo, respeitando sempre o contido no art. 435, parágrafo único do CPC bem como o disposto no §2º, do artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Dar ciência desta decisão via ofício/e-mail e via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00316/24

PROCESSO: 00385/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Amélia Garcia Machado – CPF n. ***.797.151-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Amélia Garcia Machado, CPF n. ***.797.151-**, ocupante do cargo de Psicóloga, classe B, referência 5, matrícula n. 300099437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 358, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Amélia Garcia Machado, CPF n. ***.797.151-**, ocupante do cargo de Psicóloga, classe B, referência 5, matrícula n. 300099437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00297/24

PROCESSO: 00226/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Celestino dos Prazeres Lopes Lamego – CPF n. ***.151.287-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época.
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Celestino dos Prazeres Lopes Lamego, CPF n. ***.151.287-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe especial, referência C, matrícula n. 300003181, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 755, de 26.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Celestino dos Prazeres Lopes Lamego, CPF n. ***.151.287-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe especial, referência C, matrícula n. 300003181, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00298/24

PROCESSO: 02642/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Vladimir Valois Carvalho – CPF n. ***.205.002-**, Cônjuge

Ana Luísa Gomes Valois Carvalho – CPF n. ***.212.102-**, Filha.

INSTITUIDORA: Aline de Souza Gomes Valois – CPF n. ***.283.512-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Vlademir Valois Carvalho - Cônjuge, CPF n. ***.205.002-**, e de Pensão Temporária em favor de Ana Luísa Gomes Valois Carvalho – Filha, CPF n. ***.212.102-**, beneficiários da instituidora Aline de Souza Gomes Valois, CPF n. ***.283.512-**, falecida em 15.9.2021, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula n. 2056283, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 16, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022, de Pensão Vitalícia em favor de Vlademir Valois Carvalho - Cônjuge, CPF n. ***.205.002-**, e de Pensão Temporária em favor de Ana Luísa Gomes Valois Carvalho – Filha, CPF n. ***.212.102-**, beneficiários da instituidora Aline de Souza Gomes Valois, CPF n. ***.283.512-**, falecida em 15.9.2021, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula n. 2056283, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º e §2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00299/24

PROCESSO: 00420/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aleides Gonçalves do Amaral – CPF n. ***.227.514-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aleides Gonçalves do Amaral, CPF n. ***.227.514-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 759, de 14.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aleides Gonçalves do Amaral, CPF n. ***.227.514-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00301/24

PROCESSO: 00244/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Mauro Celito Bortolozzo – CPF n. ***.526.309.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mauro Celito Bortolozzo, CPF n. ***.526.309.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023448, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 868 de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mauro Celito Bortolozzo, CPF n. ***.526.309.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023448, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00302/24

PROCESSO: 00151/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Izabel Viana CPF – n. ***.001.662-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Izabel Viana, CPF n. ***.001.662-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100000026, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 824, de 11.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Izabel Viana, CPF n. ***.001.662-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100000026, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00303/24

PROCESSO: 00259/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Margareth de Souza Lima – CPF n. ***.562.602-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Margareth de Souza Lima, CPF n. ***.562.602-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 230940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 592/2018, de 7.5.2018, publicado no Diário da Justiça n. 084, de 8.5.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1053, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Margareth de Souza Lima, CPF n. ***.562.602-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 230940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00317/24

PROCESSO: 00214/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lucilia Alves da Cunha – CPF n. ***.238.922-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucilia Alves da Cunha, CPF n. ***.238.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300010834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 358, de 10.8.2022, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 8, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 19.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Lucilia Alves da Cunha, CPF n. ***.238.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300010834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00318/24

PROCESSO: 00429/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosangela Xavier Palhano – CPF n. ***.644.173-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosangela Xavier Palhano, CPF n. ***.644.173-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 11, matrícula n. 300025489, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 787, de 21.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosangela Xavier Palhano, CPF n. ***.644.173-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 11, matrícula n. 300025489, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00321/24

PROCESSO: 00234/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Marili Cardozo – CPF n. ***.927.392-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marili Cardozo, CPF n. ***.927.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022132, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 854, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Marili Cardozo, CPF n. ***.927.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022132, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00772/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades na prestação dos serviços de enfermagem pelo Hospital Municipal Vania Fuzari, localizado no município de Alta Floresta do Oeste
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEIS: Giovan Damo – CPF nº ***.452.012-**, Prefeito
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0092/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício nº 103/2027-1ªPJ-AFO (ID [1545149](#)), encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, por meio do qual notícia supostas irregularidades na prestação dos serviços de enfermagem pelo Hospital Municipal Vania Fuzari - HMVF, localizado no município de Alta Floresta do Oeste, identificadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN, por ocasião da realização de inspeção no âmbito do HMVF.

2. Em suma, o relatório de fiscalização do COREN nº 7/2024, encartado ao [ID 1545149](#), apontou a ocorrência das seguintes impropriedades:

“[...]”

6 - PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOTIFICADAS

Na ocasião da inspeção de retorno constatou-se a persistência de irregularidades e ilegalidades, as quais foram consignadas no Termo de Fiscalização n. 247/2023, pela inobservância às legislações descrita a seguir:

6.1 - INEXISTÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DE DOCUMENTO(S) RELACIONADO(S) AO GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS DE TRABALHO DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM:

6.1.1. ADEQUAR E ENCAMINHAR A ESCALA POR SETOR E POR CATEGORIA

PROFISSIONAL, CONSTANDO NOME DA INSTITUIÇÃO, LOCAL DE ATUAÇÃO, TURNO, NOME COMPLETO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO COREN E SUA RESPECTIVA CATEGORIA, LEGENDA DAS SIGLAS UTILIZADAS, ESTAR AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL E PERÍODO DE ABRANGÊNCIA COM ASSINATURA DO ENFERMEIRO RESPONSÁVEL.

[...]

6.1.2. ELABORAR E ENCAMINHAR AS NORMAS E ROTINAS DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM.

[...]

6.1.3 ELABORAR E ENCAMINHAR O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP), RELACIONADO AO SERVIÇO DE ENFERMAGEM.

[...]

6.1.4 ELABORAR E ENCAMINHAR OS PROTOCOLOS RELACIONADOS AO SERVIÇO DE ENFERMAGEM.

[...]

6.1.5 ELABORAR E ENCAMINHAR O REGIMENTO INTERNO DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM.

[...]

6.2- INADEQUAÇÃO DOS REGISTROS RELATIVOS À ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

6.2.1 REGISTRAR NO PRONTUÁRIO INFORMAÇÕES ESCRITAS, LEGÍVEIS, COMPLETAS, FIDEDIGNAS INERENTES E INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO DE CUIDAR

[...]

6.2.2 APOR O NÚMERO E SUA RESPECTIVA CATEGORIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO EM ASSINATURA, QUANDO NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

[...]

6.3 INEXISTÊNCIA DE CÁLCULO DE DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL DE ENFERMAGEM 6.3.1 REALIZAR E FORNECER CÓPIA DO CÁLCULO DE DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL DE ENFERMAGEM SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A CIÊNCIA, POR ESCRITO, DO GESTOR

[...]

6.4 - AUSÊNCIA DE ENFERMEIRO ONDE SÃO DESENVOLVIDAS AS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM.

6.4.1. DISPOR DE ENFERMEIRO PARA SUPERVISIONAR, ORGANIZAR, ORIENTAR, COORDENAR, PLANEJAR, AVALIAR A ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM E EXECUTAR AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DURANTE TODO

O PERÍODO EM QUE OCORRE O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM.

[...]

7 – RECOMENDAÇÕES

7.1 - IMPLEMENTAR O PROCESSO DE ENFERMAGEM ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM.

[...]

9 - FATOS DE RELEVÂNCIA

9.1-ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

[...]

9.2 CARTEIRA VENCIDA

(...)

10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

As irregularidades notificadas em fiscalizações anteriores permanecem. O processo de trabalho da enfermagem precisa ser reorganizado, com vistas a padronizar a assistência com parâmetro técnico-legal.

Das irregularidades e ilegalidades referenciadas alhures, sobressai quanto aos prejuízos gerados, o déficit de profissionais de Enfermagem e as falhas nos registros em prontuários.

Nessa senda, sabe-se que a enfermagem é a profissão que permanece ininterruptamente com o paciente. Um quantitativo deficitário de profissionais gera uma sobrecarga de serviços sobre a equipe, e conseqüente, um cuidado precarizado, majorando os riscos à vida daqueles que necessitam de assistência.

Concluída a fiscalização de retorno, emite-se o presente relatório a fim de que sejam encaminhados a este Conselho Profissional, de forma imediata, os documentos comprobatórios que se referem ao item ainda não atendidos.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
4. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1569010](#)), haja vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima (matriz GUT), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.
5. Os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID [1545133](#)).
6. É o relatório. Decido.
7. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1569010](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 65 no índice RROMa**, e a **pontuação de 3 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. A pontuação da matriz GUT foi impactada em face de as possíveis irregularidades ventiladas já estarem sendo objeto de medidas fiscalizatórias sob o âmbito daquela municipalidade, não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Conforme documentação encaminhada a esta Corte através do Ofício n. 103/2024 – 1ª PJ – AFO, oriunda da notícia fato n. 2024.0017.003.43585, o Ministério Público do Estado de Rondônia, através da sua Primeira Promotoria de Alta Floresta d'Oeste, recebeu informação de supostas irregularidades ocorridas no Hospital Municipal Vanessa Vania Fuzari, conforme ofício n. 116/2024/COREN-RO do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, segundo o seu Relatório de Fiscalização n. 7/2024.

31. Do caso posto não se vislumbra, a priori, a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que a fiscalização empreendida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia já identificou as situações que necessitam de correção e melhoria, bem como pela apuração de responsabilidade no desempenho da referida unidade, cabendo a expedição de determinação aos gestores daquela Administração Municipal para que adotem as providências cabíveis.

32. Conforme apontado pelo COREN, inexistem gravames que demonstrem prejuízos ao erário daquela municipalidade, arbitrariedade na prática de algum ato de gestão daquela unidade, ou graves irregularidades de atuação, senão aquelas formais apontadas pelo relatório de fiscalização.

33. Ressalta-se que a aferição no âmbito da saúde daquela municipalidade integra as atividades do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) anual desta Corte de Contas, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 00584/24), conforme "Proposta - 301: Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal", o qual será, em momento oportuno, objeto de ação específica voltada à fiscalização no referido município.

34. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte neste momento, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

35. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[...]

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (48 pontos na matriz GUT)^[1] que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria n.º 466, de 8 de julho de 2019, tal como bem pontuou o Corpo Técnico.

9. Insta consignar que o arquivamento do feito não decorre tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas também em razão de não se ter vislumbrado, ao menos nesta fase prelibatória, à luz dos documentos encaminhados pelo MPE, indícios de irregularidades que configurem "*prejuízos ao erário daquela municipalidade, arbitrariedade na prática de algum ato de gestão (...) ou graves irregularidades de atuação*", a ensejar a atuação específica deste Tribunal de Contas.

10. Não obstante, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, em razão do relato advindo do procedimento de fiscalização do COREN que apontou a existência de falhas relacionadas ao controle e a organização dos serviços de enfermagem prestados pelo município, faz-se necessário cientificar o Prefeito para a adoção das medidas que entender pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos que estabelece o art. 9º da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO.

11. Ademais, registro que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019[2], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no item 35 do relatório técnico de ID [1569010](#).

12. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, ante o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência desta decisão**:

a) via ofício, ao senhor **Giovan Damo** - CPF nº ***.452.012-**, Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) via ofício, ao **Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste**, instruindo-o com cópia do relatório de seletividade e desta decisão; e

c) ao **Ministério Público de Contas** e à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, na forma regimental.

d) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1]A presente informação alcançou apenas 3 pontos na matriz GUT.

Art. 5º [...]

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[2] Nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019: “Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00769/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades nas concessões de serviços públicos - Processos nº 7359/2021 e 6681/2021.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal - PMCAC.

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF nº ***.452.772-**.

Patrícia Migliorine Costa - CPF nº ***.731.372-**.

INTERESSADOS: Valdomiro Corá - CPF nº. ***.867.642-**, João Paulo Pichek - CPF nº. ***.117.272-**, Paulo Henrique Santos - CPF nº. ***.203.602-**.

ADVOGADA: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PMCAC. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Cacoal, e a controladora-geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0052/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 18/2024/DL/CMC[1], subscrito por vereadores[2] da Câmara Municipal de Cacoal, sobre supostas irregularidades na concessão de transporte coletivo público do município.

2. Os fatos e as razões apresentadas (Doc. 01370/24/TCE/RO) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1569937):

(...)

JUSTIFICATIVA

A Comissão Especial de Averiguação foi constituída através da Resolução nº 5/2023, objetivando averiguar possíveis irregularidades eventualmente praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cacoal, referente à Contratação e Pagamento de Subsídios a Empresa Princesa Tur para realizar o Transporte Coletivo Urbano.

Desta forma, torna-se indispensável o conhecimento e esclarecimento dos fatos para que haja transparência no uso do dinheiro público.

Pelo exposto, cabe a esta Casa de Leis apurar o caso, onde tais informações servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe aos Edis no exercício de suas funções, conforme determina o artigo 40 e 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal-RO.

O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

Paralelo à função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Cacoal tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização externa de todos os assuntos e temas aos qual a Constituição da República lhe atribui e capacita. É inconteste a assertiva de que o poder investigativo constitui uma das mais expressivas funções do Poder Legislativo. Essa importância se traduz na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Poder Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da Instituição Parlamentar. A Comissão especial de averiguação constitui-se em um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não afirmar, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a aceção ampla do interesse público. Em exposição sucinta e necessária, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

1. Representativa – Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade justa e igualitária;
2. Legislativa – Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a sociedade;
3. Fiscalizadora – Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade. Com fulcro nesta última função, juntamente com outros procedimentos de ordem legislativa, está à competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que gravitam em torno do interesse público, mediante o instrumento legal, qual seja a Comissão Especial de Averiguação.

COMPETÊNCIA DA CEA – COMISSÃO ESPECIAL DE AVERIGUAÇÃO

O objetivo da CEA é, com a conclusão de seu trabalho, investigar e ao final trazer um relatório. As irregularidades que impliquem em responsabilidade do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis. Como se vê, a Comissão especial de averiguação tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CEA não podem contrariar a Constituição Federal e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica. Em outros termos, a CEA deve respeitar os limites, sob pena de ser declarada nula.

Há que se considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa. A CEA NÃO É INSTRUMENTO PARA A CONDENAÇÃO, APENAS COLHE INFORMAÇÕES SOBRE O OBJETO INVESTIGADO, PARA POSTERIORMENTE, APRESENTAR DADOS E RELATÓRIO.

MÉTODO DE TRABALHO

Desde o ato inicial, a CEA serviu-se de instrumentos permitidos em lei para a apuração dos fatos, realizando diligência externas e solicitando documentos vinculados ao objeto investigado. Não obstante, é de se concluir que os documentos que compõem os autos se apresentam suficientes para alicerçar o Relatório Final e Conclusivo desta Comissão, com fundamentação robusta para embasar suas conclusões e encaminhamentos.

RELATÓRIO

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRINCESA TUR

O presente relatório versa sobre o processo de Concessão de Prestação de Serviço Público destinado ao Transporte Coletivo Urbano, referente ao Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e a empresa Princesa Tur.

Com o intuito de fornecer um panorama detalhado das atividades e decisões tomadas ao longo do período em questão, segue a exposição dos fatos:

Teor Aumento de Tarifa - Processo 6681/21:

Conforme consta na página 08 do processo em referência, discorre-se sobre a necessidade de subsídio contratual, conforme as disposições legais estabelecidas.

Subsídio e Seu Fundamento Legal:

O Termo de Concessão contempla um subsídio mensal no montante de R\$ 35.000,00, conforme estipulado no parágrafo 20, com especial atenção ao parágrafo 3, que regulamenta a contrapartida do subsídio, embasado na Lei nº 4956/121, datada de 21 de dezembro de 2021, publicada às páginas 05, artigo 2, do processo 7359/21.

Análise do Pedido e Parecer Favorável:

O pedido de aumento foi aprovado mediante o Parecer Favorável emitido em novembro de 2021, conforme documento registrado às páginas 3 do processo 7359/21, datado de 29 de novembro/21.

Concessão do Subsídio e Seu Prazo:

Foi concedido um subsídio com vigência de seis meses, com início em 21 de dezembro de 2021 e término em 21 de maio de 2022, conforme Processo 7355/21.

Solicitação de Despesas e Tramitação Orçamentária:

Observa-se a necessidade de assinaturas pendentes para o prosseguimento da solicitação de despesas, conforme registrado às páginas 09 do processo 7359/21. Ademais, há despacho alterando informações orçamentárias às páginas 22, datado de 31 de julho de 2022.

Falta de Certidões Regulares e Comprovação de Serviço:

Destaca-se a ocorrência de falta de certidões regulares, datada de 03 de fevereiro de 2022, conforme documento registrado às páginas 33. Além disso, questiona-se a comprovação da prestação do serviço em parecer jurídico, datada de 25 de abril de 2022, às páginas 48.

Formação da Comissão e Decretos Pertinentes:

Registra-se a formação da comissão somente realizada em 03 de maio de 2022, páginas 55 e 65 e a promulgação do Decreto 8679/PMC/2022, estabelecendo critérios para o repasse, sem data específica. Destaca-se a importância da observância desses decretos para o devido cumprimento das obrigações contratuais.

Pedido de Reequilíbrio Contratual:

Houve solicitação de reequilíbrio contratual referente ao período de julho, agosto e setembro, conforme documentação às páginas 85, com base em planilhas das páginas 62 a 84 para a linha Riozinho, Paineiras e Vista Alegre, com análise aprofundada da variação no número de passageiros.

Autorização e Parecer da Controladoria Geral:

A Controladoria Geral emitiu orientações às páginas 98, as quais não foram integralmente seguidas, conforme parecer datado de 11 de maio de 2022. Observa-se a realização de despesas sem acatar as recomendações do órgão fiscalizador na mesma data.

Prorrogação Contratual e Aditivos:

Consigna-se a prorrogação do contrato por dois meses, conforme requerido pela Princesa Tur, com parecer favorável registrado às páginas 164. Ademais, foram formalizados aditivos ao contrato, conforme estipulado na Lei 5058/22, datada de 13 de junho de 2022, com renumeração efetuada em 08 de julho de 2022, conforme registro às páginas 174.

Relatório da Comissão e Pagamento Autorizado:

Destaca-se os pagamentos feitos mesmo antes da constituição de comissão de averiguação sem do que o primeiro relatório de tal comissão se deu somente em 26/05/2022 às páginas 155.

ORDEM CRONOLÓGICA PROCESSUAL

21/03/2017: Assinatura do Termo de Contrato de Concessão de Serviço Público com a Princesa Tur. Início das discussões sobre o aumento de tarifa, referente ao Processo 6681/21, na página 08 do contrato.

Estabelecimento do subsídio mensal de R\$ 35.000,00, conforme §20 do contrato, com atenção ao parágrafo 3 contrapartidas a ser realizada pelo subsídio.

23/12/2021: Início do Contrato e Publicação da Lei de Embasamento O contrato teve início com a publicação da Lei 4946-21, que serve como base para o contrato de concessão. Esta lei está registrada na página 05, artigo 2 do contrato. O Processo 7355/21, que regula o contrato, tem término previsto para 21/05/22.

Solicitação de Despesas e Alterações Orçamentárias: Existe uma solicitação de despesas pendente de assinaturas, conforme registrado na página 08 do contrato. Além disso, um despacho alterando informações orçamentárias foi emitido na página 22, datado de 31/01/22.

03/02/2022: Falta de Certidões Regulares e Pagamento sem Comprovação de Serviço Foi identificada a falta de certidões regulares pela segunda vez, conforme registrado na página 33. Mesmo sem comprovação da prestação do serviço, ocorreu o pagamento.

06/04/2022: Solicitação de Pagamento A Princesa Tur solicitou pagamento, conforme registrado na página 43.

25/04/2022: Parecer Questionando a Contrapartida e a falta de cumprimento dos requisitos, necessitando informações de janeiro/fevereiro, conforme registrado na página 48.

03/05/2022: Formação da Comissão e Promulgação de Decreto Foi formada uma comissão para análise e acompanhamento do contrato, conforme registrado na página 56. O Decreto 8679/PMC/2022, estabelecendo critérios para o repasse, foi promulgado na página 58.

Sem Data: Criação da Primeira Tabela de Prestação de Serviço Foi criada a primeira tabela de prestação de serviço junto com o pedido de reequilíbrio para o período de julho/agosto/setembro. As páginas 62, 71 e 78 apresentam os mesmos números de passageiros para as linhas Riozinho, Paineiras e Vista Alegre, respectivamente.

06/05/2022: Atestado de Prestação de Serviço foi emitido um atestado de prestação de serviço com base em planilhas anteriores, na página 85. Foi solicitado o pagamento de 6 parcelas, mesmo que a planilha seja de julho/agosto/setembro.

11/05/2022: A Controladoria Geral emitiu um parecer solicitando atenção às orientações, nas páginas 95 a 98. No mesmo dia, foi feita a Nota de Autorização de despesas e empenho no valor de R\$ 175.000,00.

16/05/2022: Renovação do Termo de Concessão O termo de concessão foi renovado até 21 de junho, com um novo tema sobre o valor do apoio, conforme registrado nas páginas 101 e 102.

Sem Data: Novo Pedido de Reequilíbrio Foi feito um novo pedido de reequilíbrio para o período de janeiro/fevereiro/março 22, conforme registrado na página 117.

26/05/2022: Apresentação do Primeiro Relatório da Comissão Foi apresentado o primeiro relatório da comissão, com autorização de R\$ 175.000,00, conforme registrado na página 155.

26/05/2022: A Controladoria Geral emitiu um relatório com nova recomendação, página 160.

03/06/2022: Pagamento do Empenho O empenho foi pago.

08/06/2022: Solicitação de Prorrogação A empresa Princesa Tur. Solicitou prorrogação por 2 meses, conforme registrado na página 163.

10/06/2022: Parecer Favorável à Prorrogação Foi emitido um parecer favorável à prorrogação, conforme registrado na página 165.

13/06/2022: Apresentação de Projeto de Lei e Prorrogação do Aditivo Foi apresentado um projeto de lei, conforme registrado na página 166. No mesmo dia, foi feita solicitação de parecer jurídico, conforme registrado na página 171.

21/06/2022: Primeiro Aditivo após Projeto Foi feito o primeiro aditivo após o projeto por mais 30 dias até 21 de julho de 2022, conforme registrado na página 174.

28/06/2022: Promulgação da Lei Foi promulgada a Lei 5058/22, página 176.

08/07/2022: Renumeração nas Certidões Foi feita a renumeração nas certidões.

12/07/2022: Empenho e Emissão do 2º Aditivo Foi feito um empenho de R\$ 105.000,00 por 3 meses, conforme registrado na página 197. Sem manifestação da Comissão, foi emitido o 2º aditivo para extensão até 21 de setembro, conforme registrado na página 199.

Sem Data: Apresentação de Tabela de Serviço Foi apresentada uma tabela de serviço, conforme registrado na página 212.

15/07/2022: Relatório da Comissão Favorável para o Pagamento A Comissão emitiu um relatório favorável para o pagamento

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO COM A PRINCESA TUR

Em conclusão, para que não pairam dúvidas quanto à rigorosa observância do objeto da Comissão de Averiguação, não tem poderes universais de investigação, mas limitados a fatos determinados de averiguação.

Diante destas razões que acima foram esposadas, tendo-se em vista os dados levantados, documentos analisados, são as seguintes as conclusões desse Relator:

1- Assim sendo, diante das irregularidades encontradas, recomendamos especial atenção às planilhas emitidas pela empresa, que inicialmente são usadas para o reequilíbrio de preços com reajuste e, posteriormente, como instrumentos de comprovação da prestação de serviço após a formação da comissão de averiguação. Além disso, é primordial se ater se ocorreu inobservância das recomendações aferidas pela Controladoria Geral do próprio órgão e o lapso temporal referente à regularização das certidões para garantir a efetividade do serviço prestado.

2- Uma vez que são de relevância pública as ações e serviços públicos, sugere-se que sejam consideradas medidas para corrigir as lacunas identificadas e promover a transparência e eficiência na gestão do contrato de serviços públicos, sem prejuízo de outras considerações.

3- Por todo o exposto, indico à Comissão o envio do presente Relatório Final para leitura em plenário e, posteriormente deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [31](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1569937, fls. 0305/0320, na seguinte forma:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, aos srs. Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**, Prefeito Municipal de Cacoal, e Patrícia Migliorine Costa, CPF n. ***.731.372-** Controladora Interna do Município de Cacoal, ou a quem os substituir;

c) Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

5. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **41,60 (quarenta e um virgula sessenta)** pontos no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)", *transcrevo*;

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 41,60 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

31. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

32. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

33. Os comunicantes relatam, por meio do relatório elaborado pela comissão especial de averiguação da Câmara Municipal, sobre o processo de concessão e prestação de serviços de transporte coletivo urbano, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Princesa Tur (ID 1543715).

34. Discorre o relatório sobre a aprovação de subsídio à empresa Princesa Tur, inicialmente, no montante de R\$ 35.000,00/mês, com vigência de 6 meses (21/12/2021 a 21/5/2021), autorizada pela Lei municipal n. 4946/PMC/20214. E, segue assinalando algumas fases processuais.

35. Ao final do relato, recomenda atenção às planilhas emitidas pela empresa, que inicialmente são usadas para o reequilíbrio de preços com reajuste e, posteriormente, como instrumentos de comprovação da prestação de serviços após a formação da comissão de averiguação. Além disso, chama atenção para o lapso temporal para a regularização das certidões comprobatórias de regularidade da empresa.

36. Pontue-se que o procedimento de execução contratual do transporte coletivo urbano do município de Cacoal passou pela análise da procuradoria do município, em diversas oportunidades, assim como, pelo controle interno, que emitiram suas manifestações.

37. A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela legalidade do subsídio da tarifa do transporte coletivo (ID 1543693; p. 1/6), assim como, pela legalidade do pagamento retroativo dos subsídios aprovados pela Lei n. 4.946/PMC/2021, que autorizou a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano (ID 1543697; p. 2/4). A prorrogação de subsídio tarifário também passou pela análise da procuradoria municipal que opinou pela legalidade (ID 1543705; p. 6).

38. O controle interno, por sua vez, manifestou-se em diversas oportunidades pela regularidade dos procedimentos de liquidação da despesa e recomendou à comissão de fiscalização o monitoramento da execução contratual.

36. Na presente análise prévia não é possível auferir a existência ou não de notório saber específico do Escritório de Advocacia Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados, sendo necessária a análise detalhada da documentação apresentada pela licitante no processo de inexigibilidade n. 386/2022 que resultou no Contrato n. 010/2022.

37. Porém, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

39. Em diligência, esta unidade técnica entrou em contato com a Controladoria Geral do Município de Cacoal que informou não haver concessão de transporte público vigente. Atualmente, o município presta o serviço de transporte coletivo de interesse local diretamente, conforme Lei n. 5.149/PMC/2023 e Decretos n. 9149/PMC/2023 e 9.660/PMC/2024, que autoriza o Poder Executivo a instituir tarifa zero (ID's 1569926; 1569930 e 1569932).

40. O transporte coletivo urbano do município, com tarifa zero, é executado com um ônibus e um micro-ônibus de propriedade do município, conforme prevê o art. 3º do Decretos n. 9149/PMC/2023 (ID 1569930).

41. Assim, diante das informações e do não atingimento dos índices de seletividade, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

42. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

43. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica^[5], da SGCE.

(...)

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 41,60 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

12. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou 41,60 (quarenta e um vírgula sessenta)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, **restou**, a demanda, com **8,40 (oito vírgula quarenta)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º^[6], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira), e a Controladora Geral do município (Patrícia Migliorine Costa), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

16. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

17. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

18. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

19. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

20. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira - CPF nº. ***.452.772-**, e a Controladora Geral do Município, Patrícia Miglorine Costa - CPF nº. ***.731.372-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos interessados relacionados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Cacoal afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1543689 - Doc. 01370/24/TCE/RO.

[2] Vereadores: Valdomiro Corá, João Paulo Pichek, Lauro Costa Kloch, e Paulo Henrique.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] ID nº 1519748, fls. 0273/0282.

- [6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.
- [7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.
- [8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00319/24

PROCESSO: 03292/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ip্রেji.
INTERESSADO: Carlos Barbosa – CPF n. ***.111.802-**.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***. 114.077-**, Diretor-Presidente do Ip্রেji.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Carlos Barbosa, CPF n. ***.111.802-**, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental-ADM, matrícula n. 2753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 112/IPREJI/2022, de 25.11.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 3906, de 2.12.2022, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Carlos Barbosa, CPF n. ***.111.802-**, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental-ADM, matrícula n. 2753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os incisos I, II e III do art. 31, e o caput e §5º do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00308/24

PROCESSO: 03311/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – Iprenom.
INTERESSADO: Jaime Alvarez Lhano – CPF n. ***.263.072-**.
RESPONSÁVEL: Reni Parente da Silva Teles – CPF n. ***.027.772-**, Presidente do Iprenom.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jaime Alvarez Lhano, CPF n. ***.263.072-**, ocupante do cargo de Professor, classe XXXI, nível XV, matrícula n. 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a Portaria n. 025/IPRENOM/2022, de 28.7.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jaime Alvarez Lhano, CPF n. ***.263.072-**, ocupante do cargo de Professor, classe XXXI, nível XV, matrícula n. 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Mamoré/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019, artigo 102, incisos I, II, III, IV, V e Único da Lei Municipal de n. 1.353/GP/2018;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO - Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO - Iprenom, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00320/24

PROCESSO: 00771/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Elisângela Barbosa Costa – CPF n. ***.230.812-**, Companheira.
INSTITUIDOR: João Ferreira da Silva – CPF n. ***.408.002-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente do Ipam.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Elisângela Barbosa Costa – Companheira, CPF n. ***.230.812-**, beneficiária do instituidor João Ferreira da Silva, CPF n. ***.408.002-**, falecido em 22.4.2021, no cargo de Professor, nível II, referência 15, matrícula n. 12162, pertencente ao quadro do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 502/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 175, de 8.9.2020, retificada pela Portaria n. 524/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 10.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3581, de 17.10.2023, de pensão vitalícia à Senhora Elisângela Barbosa Costa de Sena – Companheira, CPF n. ***.230.812-**, beneficiária do instituidor João Ferreira da Silva, CPF n. ***.408.002-**, falecido em 22.4.2021, no cargo de Professor, nível II, referência 15, matrícula n. 12162, pertencente ao quadro do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 2º e §7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003,

combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c", artigo 64, inciso I e §8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar aos agentes públicos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, para que façam constar na fundamentação dos atos de pensão vindouros o artigo 23, §8º, da Emenda Constitucional n. 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém antes da publicação da Lei Complementar n. 404/2010, como no presente caso, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00829/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na remuneração e aposentadoria de servidores.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé.

RESPONSÁVEIS: Kassiele Pinheiro Bossa - CPF nº. ***.849.472-**. Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº. ***.946.602-**.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé.

ADVOGADOS: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, e a Controladora Geral, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0051/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (1º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno), do ofício nº 166/2024 - 1ª PJ - SMG[1], subscrito pelo Promotor de Justiça Lincoln Sestito Neto, encaminhando cópia do autos do Inquérito Civil Público nº. 2022012000343825, que trata sobre supostas irregularidades relacionadas na remuneração e aposentadoria de servidores.

2. Os fatos e as razões apresentadas[2] foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1569431):

(...)

ACREDITO QUE O SRº PREFEITO CORNÉLIO E SUA IRMÃ DEBORA DEVE EXPLICAR PARA OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES ENTRE OUTRAS, AS SEGUINTESS QUESTÕES:

1) Porque criaram a lei municipal 1965/2019 para beneficia somente sua irmã e demais aliados?

2) Porque contrataram uma auditoria por valores superfaturados simplesmente para emitir um parecer do que já era obvio, ou seja, que o art. 42 da lei municipal nº 1965/20219 era inconstitucional e deveria ser revogado?

3) Por que revogaram o art. 42 da lei municipal nº 1965/2019 através da lei municipal nº 2258/2023 (ANEXA), e mesmo assim mantem o privilégio de sua irmã e demais aliados?

4) Porque mesmo após a revogação do art. 42 da dita lei concedeu aposentaria para sua irmã com o valor de R\$ 7.783,71 incorporado R\$ 5.000,00 ilegalmente pelo art. 42 da lei municipal acima dita. Mesmos sabendo que tal art. foi revogado antes da concessão de tal aposentadoria (revogação da lei em 18/04/2023 concessão da aposentadoria em janeiro de 2024)?

5) Porque sua irmã é a única servidora dentro do estado de Rondônia que possui cargo de auxiliar de serviço diversos e se aposentou bom proventos de R\$ 7.783,71?

6) Porque os demais servidores tiveram que pleitear sua aposentadoria junto a justiça, e a administração não reconhecia o tempo de contribuição do instituto PREVAMIG que foi extinto?

7) Porque reconheceu o tempo de contribuição feito ao instituto próprio PREVIAMIG somente quando teve que aposentar sua irmã?

8) Porque sua irmã conseguiu vender todas as licenças prêmios e férias pretendidas, enquanto estava na ativa, sendo que os demais servidores muitas vezes até com problema de saúde teve seu requerimento indeferido?

9) Porque todos os demais servidores que ocupam o mesmo cargo da srª Debora (ASO) não conseguiram até hoje vender suas licenças prêmios e férias, e a irmã do senhor prefeito conseguiu vender todas, quando estava na ativa?

10) Porque sua irmã se aposentou na forma administrativa, e ainda recebeu R\$ 12.459,08 de abono permanência, totalizando R\$ 30.447,67 de verbas rescisórias, enquanto a gente mesmo ganhando na justiça, a administração interpôs recurso para instancia superior visando não pagar nosso abono permanência e demais direitos?

11) Porque sua irmã aposentou e mesmo assim continua trabalhando na prefeitura incorrendo em nepotismo?

12) Para que serviu a contratação da auditoria relatada e a revogação do art. 42 da lei municipal nº 1965/20219?

Por fim, é bom ressaltar que todas as informações e documentos que segue anexo devem ser anexados no processo já em tramitação junto a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sob o nº 003059/2023, conforme memorando nº 0524716/2023/GOUV (anexo).

(...)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[3], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Segundo a SGCE, a informação alcançou 63 (sessenta e três) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria nº. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 3 (pontos), de um mínimo de 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e Portaria nº. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício.

6. Por essa razão, propôs notificar o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, e a Controladora municipal, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. *Vejam os fundamentos do Controle Externo:*

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **63,8 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. A pontuação da Matriz GUT **foi impactada em face de** a unidade técnica ter verificado, dentro desta Corte de Contas, que preexiste processo em trâmite que trata a respeito da apuração dos mesmos fatos comunicados a este Tribunal narrados nos presentes autos.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Como descrito alhures, refere-se trata-se de PAP instaurado em razão de comunicação, neste Tribunal, do ofício nº 166/2024 - 1ª PJ – SMG, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na remuneração e aposentadoria de servidores.

30. Em suma, o adicional assim denominado “vantagem pessoal” seria incorporado à remuneração dos servidores que se enquadrassem na referida condição.

31. Criado pela Lei n. 1.965/2019, o artigo 42 foi revogado pela Lei n. 2.258/2023, sendo ainda alterada a redação do artigo 43 do mesmo diploma legal.

32. Contudo, como já informado pelo noticiando, diante das irregularidades apontadas, já se encontra perante este Tribunal de Contas o processo n. 01127/2023 (em sigilo) que visa apurar as mesmas irregularidades acima tratadas, bem como, ainda, tratando de outras pessoas que estariam na mesma condição da servidora Débora Duarte de Carvalho.

33. Em vista da existência de processo de “Fiscalização de Atos e Contratos” visando a apuração das mesmas alegações fáticas, e com maior abrangência de escopo em decorrência do acréscimo de pessoas envolvidas, se demonstra desnecessária a conversão do processamento do presente PAP em representação.

34. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

35. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor Cornelio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**, prefeito do município de São Miguel do Guaporé/RO, e à Senhora Kassiele Pinheiro Bossa – CPF n. ***.849.472-**, controladora do município de São Miguel do Guaporé/RO, ou a quem vir substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim aportaram os autos neste gabinete.

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Como já dito, cuidam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado (1º Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé), do ofício nº 166/2024 - 1ª PJ - SMG[4], encaminhando cópia do autos do Inquérito Civil Público nº. 2022012000343825, que trata sobre supostas irregularidades relacionadas na remuneração e aposentadoria de servidores.
11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[5] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[6], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 3** (três) **pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
15. Isto é, restou, a demanda, com **45 (quarenta e cinco)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.
16. Registra-se, que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de a unidade técnica ter verificado, dentro desta Corte de Contas, que preexiste processo em trâmite (processo PCE 01127/23) que trata a respeito da apuração dos mesmos fatos comunicados a este Tribunal narrados nos presentes autos.
17. Desta feita, considerando que a apuração do índice[7] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.
18. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, e a Controladora Geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.
19. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
20. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
- (...)
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- (...)
21. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de São Miguel do Guaporé, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
- (...)
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
- (...)
22. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**, e a Controladora Geral do município, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 1º Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa do Procurador de Justiça, Lincoln Sestito Neto, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do município de São Miguel do Guaporé, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI- Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII -Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Doc. 01575/24 - ID 1549817.

[2] ID. 1549817.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Doc. 01575/24 - ID 1549817.

[5] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[6] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[7] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. : 004544/2024.

ASSUNTO : Solicitação de Prorrogação de Prazo para Envio das Remessas Mensais, estabelecido pela Portaria n. 24/GABPRES/2023.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0261/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. SIGAP. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DAS REMESSAS MENSASIS. DEFERIMENTO. EDIÇÃO DE PORTARIA.

1. A indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28 de abril, somada ao período de inconsistência constatado até o dia 2 de maio do corrente ano, representou obstáculos reais enfrentados pelos gestores para o envio das informações exigidas pela legislação vigente.
2. Ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos na legislação de regência, deve-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, caput, da LINDB e o princípio da razoabilidade.
3. Na espécie, tem-se que o período de indisponibilidade e os impactos das alterações trazidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 representaram desafios operacionais significativos, demandando dos gestores e de suas equipes tempo adicional para ajustar sistemas de gestão e controle contábil, bem como para esclarecer dúvidas técnicas relevantes, daí por que tal prazo deve ser prorrogado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente (Memorando n. 33/2024/SETIC), registrado sob o ID n. 0691566, formulado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), pelo qual requer a prorrogação do prazo de envio das remessas mensais que se encerrariam em 30.04.2024, por mais 10 (dez) dias.
2. Na solicitação apresentada (ID n. 0691566), a SETIC justifica a necessidade da prorrogação, tendo em vista a paralisação de todos os sistemas do deste Tribunal, ocorrida nos dias 27 e 28.04.2024, a qual foi necessária para proceder à migração dos antigos appliances da ferramenta firewall para os novos dispositivos adquiridos.
3. A SETIC informou, ainda, que a migração da solução causou impactos pontuais nos dias após a conclusão da intervenção, sendo identificadas, nesse período, indisponibilidades em alguns serviços, incluindo o SIGAP, de maneira que o restabelecimento total dos sistemas ocorreu somente em 02.05.2024.
4. Destacou, ademais, que as mudanças introduzidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023, a qual regulamentou a Resolução n. 328/2020-TCERO, tiveram um impacto significativo nos layouts dos arquivos das remessas mensais do SIGAP, requerendo mais tempo para realizar o envio, devido à necessidade de adaptação aos novos critérios estabelecidos.
5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da proposta de prorrogação de prazo

6. Ab initio, verifico que o presente Processo-SEI aportou nesta Presidência em 09.05.2024 (0691566), encontrando-se o prazo para o qual a SETIC solicita a prorrogação já expirado, porquanto, a remessa da documentação referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2024 ao SIGAP deveria ter sido realizada até o dia 30.04.2024.
7. De fato, considerando o contexto fático e jurídico apresentado, a concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme solicitado, a partir da data de expiração do termo originalmente estabelecido (30.04.2024), consubstancia-se em verdadeira declaração de tempestividade das remessas realizadas até o dia 10.05.2024.
8. É dizer que, com o deferimento do pleito, o qual, adianto, é medida que se impõe, ad referendum do Conselho Superior de Administração, as remessas ao SIGAP correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro, realizadas até 10.05.2024, serão consideradas tempestivas, levando em conta a indisponibilidade dos sistemas verificada nestes autos processuais.
9. Explico. A indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal nos dias 27 e 28.04.2024, foi necessária para proceder à migração dos antigos appliances da ferramenta firewall para os dispositivos recém adquiridos, conforme evidenciado pela unidade requerente e autorizado por esta Presidência no Despacho sob o ID n. 0682890.
10. Além dos períodos de indisponibilidade previamente autorizados, verifico nos autos processuais, consoante informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (0691566), que restam materializados eventos de inconsistências ocorridos até o dia 02.5.2024, momento em que foi atestada a plena regularização dos sistemas deste Tribunal.
11. É importante destacar neste ponto, por ser relevante, que a DM n. 0148/2024-GP, proferida no Processo-SEI n. 3271/2024, já havia concedido dilação do prazo fixado na Portaria n. 24/GABPRES/2023, quanto às entregas das documentações alusivas aos meses de janeiro e fevereiro/2024, para a data de 30.04.2024, de acordo com a Portaria n. 11/GABPRES/2024 (0682833), porquanto, as alterações promovidas resultaram em um significativo impacto nas rotinas de escrituração contábil e nos controles gerenciais das unidades jurisdicionadas, o que, decerto, tem exigido um esforço suplementar nesse primeiro trimestre para se adaptarem à nova forma de remessa das informações a este Tribunal de Contas.

12. Nesse contexto fático, reputo que a prorrogação do prazo de envio das remessas mensais que se encerrariam em 30.04.2024, por mais 10 (dez) dias, considerando que o SIGAP ficou indisponível/inconsistente por cerca de 6 (seis) dias, é medida razoável e juridicamente recomendada.

13. Ora, o princípio da razoabilidade, aplicado no contexto da Administração Pública e em conformidade com o art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é fundamental para avaliar as ações e exigências impostas aos gestores públicos diante das dificuldades reais encontradas na implementação de normas e políticas públicas.

14. Nesse sentido, ao considerar o período de indisponibilidade e os impactos das alterações trazidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 nas rotinas contábeis e nos controles gerenciais das entidades, é essencial ponderar à luz do princípio da razoabilidade, com vistas a considerar as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente público, é dizer que, ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos, deve-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, caput, da LINDB.

15. No caso em apreço, tem-se que a indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28.04.2024, somado ao período de inconsistência constatado até o dia 02.05.2024, conforme documentado no Memorando n. 33/2024/SETIC (0691566), representou obstáculos reais enfrentados pelos gestores para o envio das informações exigidas pela legislação vigente.

16. Ao requerer, portanto, a prorrogação do prazo para envio das remessas mensais, a SETIC busca equacionar as exigências administrativas impostas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 com as dificuldades reais enfrentadas pelos agentes públicos na implementação das medidas consecutórias, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da normatividade emoldurada no art. 22, caput, da LINDB.

17. Desse modo, a edição e publicação de uma nova Portaria renovando o período para as remessas mensais, cujo prazo anterior expirou em 30 de abril de 2024, por mais 10 (dez) dias, consubstanciando-se em verdadeira declaração de tempestividade das remessas realizadas até o dia 10.05.2024 e ressoa como a medida juridicamente recomendada, na medida que se destina a assegurar que a administração pública opere de forma eficiente e justa, sem prejudicar os direitos dos administrados, ao mesmo tempo em que reconhece as limitações e obstáculos reais enfrentados pelos gestores para se adaptarem às novas exigências.

II.II – Ad referendum do Conselho Superior de Administração

18. Embora o comando normativo insculpido no § 3º, art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO, confira ao Presidente do Tribunal de Contas a competência para disciplinar as questões relativas às remessas dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da dicação constante no art. 53 da Constituição Estadual, entendo que a presente decisão deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração - CSA.

19. Isso porque, nos termos do preceptivo legal inserto no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b", do Regimento Interno do TCERO, compete ao Presidente do Tribunal de Contas encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante e relatar os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA).

20. Com efeito, no caso em tela, por se tratar da prorrogação de prazo das remessas mensais dos balancetes das unidades jurisdicionadas a que alude o teor do art. 53 da Constituição Estadual, não há dúvidas quanto à relevância da matéria em apreço, e por essa razão, compreendo ser imperiosa a submissão da vertente decisão ad referendum do Conselho Superior de Administração, no ponto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a proposta formulada pela SETIC (ID 0691566) e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR, ad referendum do Conselho Superior de Administração, o pleito formulado pela SETIC (0691566), com fundamento no princípio da razoabilidade e em conformidade com o art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e com efeito, conceder a dilação do prazo fixado na Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, quanto às entregas das documentações alusivas aos meses de janeiro e fevereiro/2024, devendo ser consideradas tempestivas as remessas realizadas até o dia 10.05.2024, em razão da indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28.04.2024, somada ao período de inconsistência constatado até o dia 02.05.2024, porquanto, a medida busca equacionar as exigências administrativas impostas pela aludida Portaria com as dificuldades reais enfrentadas pelos agentes públicos na implementação das medidas consecutórias;

II – DETERMINAR, por conseguinte, à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que providencie a expedição de portaria, nos termos da minuta sugerida (anexo), e, ao depois, promova, com a brevidade que o caso requer, a sua publicação, na forma regimental;

III – REMETER, após, os vertentes autos processuais:

a) à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para inserção da portaria nos portais da internet e intranet do TCERO;

b) à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para ciência;

c) à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), para ampla divulgação da portaria em questão.

IV – ORDENAR ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que autue Processo Eletrônico (PCe) do Conselho Superior de Administração, com a documentação constante nos autos em apreço, a fim de se referendar a presente decisão, devendo constar no referido processo PCe as seguintes informações:

Processo n.:

Assunto: Referendar Decisão Monocrática que convalidou as remessas das informações efetivadas até o dia 10/05/2024 ao Sistema SIGAP, cujo prazo inicial expirou em 30/04/2024.

Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA.

V – APÓS, adote a Secretaria-Geral da Presidência as providências necessárias para INCLUIR o Processo Eletrônico mencionado no item anterior na 5ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, prevista para o dia 20.05.2024, podendo fazê-lo, inclusive, extra pauta;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE, e após o cumprimento de todos os comandos exarados neste decisum, conclua-se o feito.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ANEXO

PORTARIA N. XX, DE XX DE ABRIL DE 2024

Prorroga o prazo para envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro/2024, estabelecido pela Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 187, inciso XI do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72, de 2020-TCERO;

CONSIDERANDO a paralisação de todos os sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocorrida nos dias 27 e 28.04.2024, a qual foi necessária para proceder à migração dos antigos appliances da ferramenta firewall para os dispositivos recém adquiridos, e que a migração da solução causou impactos pontuais nos dias após a conclusão da intervenção, sendo identificadas, nesse período, indisponibilidades em alguns serviços, incluindo o SIGAP, até o restabelecimento total dos sistemas ocorrido em 02.05.2024;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 causaram um significativo impacto nas rotinas de escrituração contábil e nos controles gerenciais das unidades jurisdicionadas, o que, decerto, tem exigido um esforço suplementar nesse primeiro trimestre para adaptação à nova forma de remessa das informações a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente público, de modo que, ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos pela Portaria, devem-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, caput, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto no Processo-SEI n. 4544/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para o envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro de 2024, a que alude à Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, até o dia 10.05.2024, porquanto demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica.

Art. 2º Os demais prazos fixados na Portaria n. 24/GABPRES/2023, atualizada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, permanecem incólumes.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.05.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00749/2022-TCERO (PACED).

INTERESSADA: Aline de Andrade Lima, CPF/MF sob o n. ***.952.152-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), referente a débito e multa fixados no Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, Recurso de Revisão interposto em face do item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento da 3.225/2020/TCERO (principal).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCERO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCERO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL RELATIVO AO DANO AO ERÁRIO E MULTA APLICADA PELO TCERO. PARCELAMENTO JUDICIAL ATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO. REPERCUSSÃO NO PERCENTUAL DA MULTA-RESSARCIMENTO IMPUTADA. NOVO PARÂMETRO DA MULTA. SALDO REMANESCENTE DO DANO. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA.

1. O disposto no art. 17, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO estabelece que compete à Presidência do TCERO, por meio do DEAD, o acompanhamento do cumprimento das decisões.

2. Uma vez retificado erro material no acórdão proferido pelo TCE/RO e, nada obstante a existência de parcelamento judicial ativo, verificado saldo remanescente, a título de débito e multa-ressarcimento que transcendem o acordo homologado, o indeferimento da expedição de certidão negativa é medida que se impõe.

3. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Aline de Andrade Lima**, das alíneas “b” e “c” do item II do Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO (Recurso de Revisão), que reformou parcialmente o item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento do Processo n. 3.225/2020/TCERO, relativamente à imputação de débito e cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0133/2024-DEAD (ID n. 1552546), atestou a juntada do Ofício n. 005/PMG/2023 (ID n. 1549013), acerca do parcelamento administrativo do débito por parte da interessada, com esteio na Portaria n. 014/23/3ªPJV (ID n. 1549014), editada pela 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena-RO, em razão de termo de acordo de não persecução cível (ID n. 1550162), homologado por sentença (ID n. 1549015), prolatada nos autos do Processo n. 7011326-98.2023.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena-RO, em que solicita a expedição de certidão negativa em favor da interessada.

3. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1552450) atesta que tanto o débito solidário, imputado no item II.b, quanto à sanção pecuniária, fixada no item II.c, do Acórdão APL-TC n. 00248/23, emanado do Processo n. 2.097/2023-TCERO, restaram retificados pela Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS (ID n. 1541965), exarada nos autos do Processo n. 3.225/2020-TCERO, *ad referendum* do Tribunal Pleno por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00046/24, com trânsito em julgado em 30 de abril de 2024 (ID n. 1565907).

4. A Informação n. 0195/2024-DEAD (ID n. 1560163) atesta que o parcelamento de débito, homologado judicialmente, no âmbito da Ação Civil Pública n. 7011326-98.2023.8.22.0014, não é decorrente do Acórdão APL-TC n. 00248/23, retificado pelo Acórdão APL-TC n. 00046/24, bem como não foi entabulado com base nos valores inerentes ao débito e à multa aplicada.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, salienta-se que é importante destacar que os preceitos normativos estatuidos no art. 71, § 3º^[1], da CF/88 e no art. 24^[2] da Lei Complementar n. 154, de 1996, respectivamente, estabelecem que as decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

7. Registro, por prevalente, que a sentença (ID n. 1549015) que homologou a avença entabulada entre o Ministério Público do Estado de Rondônia, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena-RO, e a interessada (ID n. 1550162), no âmbito da Ação Civil Pública (Processo n. 7011326-98.2023.8.22.0014), além de não contemplar o valor atualizado do dano ao erário, sindicado no processo principal (Processo n. 3. 225/2020/TCERO), ainda, incluiu uma multa de 10% (dez por cento), contudo, a sanção pecuniária imputada na alínea “c” do item II da Parte Dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00248/23, foi fixada em percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos estabelecidos na Decisão Monocrática n. 00031/24-GCESS (ID n. 1541278), levada a efeito nos autos do Processo n. 3.225/2020-TCERO.

8. Consigno que o acordo homologado no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, ao que tudo indica, desprezou o valor atualizado do débito e, para, além disso, fixou uma multa-ressarcimento, no âmbito da retrorreferida Ação Civil Pública, embora da mesma natureza jurídica da sanção pecuniária imputada por este Tribunal, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em percentual bem inferior ao que o TCERO, no exercício de sua jurisdição de contas, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, havia fixado, com a retificação materializada no Acórdão APL-TC n. 00046/24, dimanado do Processo n. 3.225/2020-TCERO, transitado em julgado em 30 de abril de 2024.

9. Ocorre, entretanto, malgrado exista parcelamento judicial ativo, repita-se, em valores inferiores ao fixados pelo TCERO, no que diz respeito ao dano e à multa, evidencio que a Decisão Monocrática retificadora, referendada no retrorreferido acórdão, com trânsito em julgado (ID n. 1565907), a toda evidência, imprimiu a certeza, a liquidez e a exigibilidade, conforme estabelece o preceito normativo da cabeça do art. 24, de LC n. 154, de 1996, no que alude à dívida não tributária imposta no Acórdão APL-TC n. 00248/23, emanado dos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, que reformou parcialmente o item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento do Processo n. 3.225/2020/TCERO.

10. Nessa perspectiva, no intuito de dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento da decisão, referenciada em linhas precedentes, o DEAD deverá, concomitantemente e de forma periódica, oficiar ao (i) Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), acerca da pontualidade dos pagamentos das parcelas do acordo homologado judicialmente, compreendido como parcelamento ativo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020, bem como à (ii) Procuradoria do Município de Chupinguaia-RO, no que alude ao acompanhamento acerca das medidas de cobrança do saldo remanescente.

11. Em virtude desses motivos, ante o registro da existência de valores devidos quanto às alíneas “b” e “c” do item II do Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, implica na necessidade de comprovação do recolhimento da dívida, uma vez findo o prazo legal, conforme disciplinado no comando normativo disposto na cabeça do art. 27[3], na forma do art. 25[4], ambos da LC n. 154, de 1996, razão pela qual o indeferimento do pedido (ID n. 1549013) para a emissão da certidão pleiteada pela Senhora **Aline de Andrade Lima**, ao menos no que diz respeito a este procedimento, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR, com substrato jurídico no que dispõe o art. 27, *caput*, c/c o art. 25, ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do disposto no art. 6º-A[5], § 1º, II, “a”, da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, o pedido formulado pelo Município de Chupinguaia-RO, em favor da interessada, a Senhora **Aline de Andrade Lima**, para a expedição da certidão pleiteada, uma vez que o parcelamento de débito, homologado judicialmente, no âmbito da Ação Civil Pública n. 7011326-98.2023.8.22.0014, não é decorrente do Acórdão APL-TC n. 00248/23, retificado pelo Acórdão APL-TC n. 00046/24, bem como não foi firmado com base nos valores inerentes ao débito e a multa, respectivamente, aplicados, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), nos termos do art. 14[6], inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020, que de forma periódica, oficie ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) para o fim de verificar a pontualidade do adimplemento das parcelas fixadas no acordo entabulado e homologado judicialmente, compreendido como parcelamento ativo, bem como à Procuradoria do Município de Chupinguaia-RO, para que informe quais as medidas de cobranças adotadas para a perquirição do saldo remanescente, no que se refere às imputações constantes nas alíneas “b” e “c” do item II do Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia-RO, **via Ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[2] Art. 24. A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[3] Art. 27. Expirado o prazo a que se refere o “caput” do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

[4] Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno e no Acórdão, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

[5] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

II – Positiva, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) após o trânsito em julgado, cadastro de informações de imputação de débito e/ou multa não quitados em nome do requerente; e/ou (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

[6] Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: (...) II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

DECISÃO N. 43/2024/SGA

Processo n.	004265/2021
Interessadas	Débora Mendes de Sousa Gemelli
	Neuma Oliveira Souto Dória
	Thaís Bombardelli
Repercussão econômica	R\$ 179.400,00 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos reais)
Ementa	TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. DEFERIMENTO. CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

DO RELATÓRIO

Vieram os autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) por meio do Despacho n. 481/2024/ESCon (0691854), a partir do qual o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas (ESCon) consigna a necessidade de manutenção das atividades das bolsistas Débora Mendes de Sousa Gemelli, Neuma Oliveira Souto Dória e Thaís Bombardelli, designadas para atuarem na estruturação, implementação e acompanhamento das atividades relacionadas aos diferentes eixos temáticos do Curso de Formação de Gestores Escolares (0472419) promovido pela ESCon, voltado para os profissionais da rede municipal de ensino envolvidos ou interessados na gestão das escolas públicas da educação básica, abrangendo desde a educação infantil até o ensino fundamental, com foco na alfabetização.

Nos termos da ESCon, visando à a estruturação pedagógica e execução do curso, foram considerados como critério para seleção das pesquisadoras o fato de deterem a devida habilitação, o conhecimento e a vasta experiência na estruturação de cursos na modalidade a distância junto a instituições similares à referida Escola.

Consigna a ESCon que o Curso de Formação de Gestores Escolares tem o propósito de viabilizar o aprimoramento contínuo dos profissionais que ocupam ou almejam ocupar cargos de direção ou administração nas escolas públicas municipais, especialmente no contexto da alfabetização. Nesse sentido, registra que o projeto compreendia, inicialmente, a formação em quatro eixo: 1. Gestão Escolar; 2. Gestão Pedagógica; 3. Gestão Administrativa-Financeira; e 4. Gestão de Pessoas, com carga horária total de 120 (cento e vinte) horas e modalidade de ensino a distância (EaD), planejado inicialmente para ser executado no período compreendido de março a novembro de 2023, conforme descrito no respectivo Projeto Pedagógico (0472419).

Visando à melhor compreensão dos fatos atinentes ao projeto e ao envolvimento das pesquisadoras mencionadas, segue transcrito, *ipsis litteris*, extrato do relato trazido aos autos pela ESCon:

[...]

Em despacho fundamentado (Id. 0475113) a Presidência desse Tribunal de Contas autorizou a execução do projeto proposto e determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração para adoção das providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito, além de encaminhar uma cópia do projeto pedagógico à Profª Rita de Cássia Paulon, que emitiu o Parecer (0506422), indicando que a proposta formativa está muito bem alinhada com a Base Nacional de

Competências de Diretores Escolares proposta pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2021 e sugeriu associar a formação ao processo de seleção de diretores escolares e alteração na ordem de execução dos Eixos Temáticos, priorizando o eixo 1 - dimensão político-institucional e o eixo 4 - dimensão pessoal e relacional, puxando o eixo 4 para o primeiro na execução.

Posteriormente, a Pesquisadora Sênior, Profª Dra. Ilma Ferreira de Brito veio aos autos em Id. 0506423 informando que, sob orientação da Presidência, o núcleo pedagógico da ESCon realizou reunião em 3 de fevereiro de 2023 com docentes, técnicos e pedagogos da Universidade Federal de Rondônia - UNIR e com a Consultora do Projeto de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, Professora Rita de Cássia Paulon, para análises e considerações sobre o projeto. Na oportunidade, foi suscitada a proposta de inserção do tema "Letramento Racial" no Curso de Formação de Gestores Escolar. A relevância social desse tema foi enfatizada, destacando-o como essencial para uma educação antirracista e para o papel dos gestores escolares na promoção da equidade.

Devidamente motivado e fundamentado, a Pesquisadora Sênior, Dra. Ilma Ferreira de Brito, propôs a inclusão do Eixo Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão, apresentando os subtemas e diretrizes para produção de conteúdo. Para tanto, registrou o aumento da carga horária do Curso de 120 horas-aula para 150 horas-aula, além de alteração na ordem dos módulos, em atenção ao parecer da Profª. Rita de Cássia Paulon (0506422), que sugeriu que o Curso iniciasse com o módulo Gestão de Pessoas.

Além das alterações de caráter pedagógico necessárias para inserção do referido eixo temático no programa de formação, a Pesquisadora destacou a repercussão da temática na gestão do projeto, sustentando a imprescindibilidade de integração de um profissional de Apoio Técnico em Comunicação Educacional à equipe multiprofissional que atua na execução do projeto.

O Presidente da ESCon acolheu a proposta apresentada entendendo que a inclusão do Eixo Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão enriquece de forma significativa o Projeto de Formação de Gestores Escolares, contemplando as proposições do Planejamento Estratégico desse Tribunal de Contas, no Eixo Educação, em sua perspectiva de fomento às políticas públicas, atendendo, portanto, ao interesse público, além de reforçar a própria função social do Tribunal de Contas.

Deste modo, por meio do memorando ESCON 54 (0522277), solicitou-se autorização para contratação de profissional de apoio técnico em Comunicação Educacional.

Assim é que, convencido dos fundamentos apresentados pela autora do projeto (id 0506423), ao tempo em que ACOLHO a proposta formulada em sua integralidade, SOLICITO a autorização para contratação de um pesquisador bolsista para prestar apoio Técnico em Comunicação Educacional para atuar juntamente com os demais profissionais na implementação do projeto em sua completude, nos mesmos moldes das Decisões de Ids 0475113 e 0496045. (Destacou-se).

Isto posto, ao tempo em que reiterou o pedido para contratação nos moldes estabelecidos nas decisões de IDs. 0475113 e 0496045, com fundamento na Resolução n. 263/2018/TCERO, pelos mesmos fundamentos e motivações apresentadas no Estudo de Viabilidade que integra o Projeto de ID 0472419 e no Despacho de ID 0490627, à vista da aparente contradição do despacho de ID 0521530, que determina a deflagração de processo seletivo, solicitou manifestação da Presidência quanto ao efetivo alcance da autorização anteriormente exarada, a fim de que restasse elucidado se o deferimento contemplava a contratação do profissional, com dispensa de processo seletivo e majoração da bolsa, nos termos já aplicados aos demais profissionais que estavam em fase de contratação para atuação no projeto em questão, conforme decisões de IDs. 0475113 e 0496045, o que restou elucidado e autorizado pela Presidência por meio da Decisão Monocrática 0215/2023-GP (0523987).

Nesse contexto, no que se refere à disponibilização necessária dos recursos humanos e técnicos-pedagógicos para o início da estruturação do Curso de Formação de Gestores Escolares no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), Plataforma Moodle (gratuita), que requer gravação de vídeo-aulas, dentre outras ações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem que necessitam de recursos tecnológicos, a Secretaria Geral da Administração (SGA) constatou, por meio do Despacho (0535402), no SEI 007260/2022, ter integralmente cumprido as diligências administrativas. Contudo, destacou que "no que diz respeito à atuação da SGA, foi integralmente cumprido, sobretudo ante a constatação de que as diligências administrativas pendentes (bolsistas, intérprete de libras e nova contratação de software) são objeto de autos próprios, devidamente referenciados no bojo deste expediente". (grifos do original)

Nesta senda, tendo em vista eventos como a alteração da matriz curricular, o aumento da carga horária e a inclusão de mais um curso no eixo temático, juntamente com a complexidade dos processos de contratação pública, registra o Diretor-Geral que verificou-se a necessidade de ajustar o curso para que fosse possível sincronizá-lo com o ritmo da sua produção e estruturação no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Em razão disso, devido à impossibilidade de iniciá-lo no ano de 2023, o núcleo pedagógico da Escola Superior de Contas propôs um novo calendário de atividades (0625182), que previa o reagendamento do início da ação educacional para o ano seguinte.

Ato contínuo, seguiram-se pontuais alterações no calendário da ação educacional:

A Escola Superior de Contas, mediante Despacho ESCON (0625217), encaminhou à Presidência a proposta de calendário para a referida ação educacional, "considerando a execução em 45 dias por eixo", conforme Despacho DSEP/ESCON (0625182). Esse novo cronograma foi autorizado pela Presidência por meio do Despacho (0625905), passando a ser considerado o período de fevereiro a outubro de 2024 (0625182).

Em uma adaptação interna, motivada por questões técnicas enfrentadas pelo público-alvo do Curso durante o período de inscrição, tornou-se necessário realizar uma nova e pequena adequação do calendário da formação. Esta atualização considerou o processo de inscrição e o processo de ensino/aprendizagem, o que culminou na definição do período de fevereiro a novembro de 2024 (0654258).

A Escola Superior de Contas afirma que "desde o início do curso, as bolsistas têm desempenhado o papel fundamental na estruturação, implementação e acompanhamento das atividades relacionadas aos cinco diferentes eixos temáticos que compõem as 150 horas-aula do curso". Além disso, ressaltou que a "produção do curso já está em estágio bastante avançado, com os eixos 1 e 2 concluídos e o eixo 3 em fase de finalização, e reforça que a continuidade do trabalho dessas bolsistas é crucial para garantir o sucesso e a conclusão satisfatória do curso dentro do prazo estabelecido. Ademais, a execução do curso foi

iniciada em 1 de março de 2024, estando com 375 alunos em curso no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), na Plataforma Moodle, com previsão de término em novembro de 2024".

Continua a ESCon no seguinte sentido:

De se registrar que a atuação das bolsistas foi inicialmente prevista para um período de 12 meses e, não obstante o Curso de Formação de Gestores Escolares figurar como um projeto piloto, sua conclusão era estimada para esse mesmo prazo. No entanto, devido às necessárias adequações realizadas durante a estruturação do projeto, essa estimativa não se concretizou.

Bem por isso, embora constasse uma previsão inicial de atuação por 12 meses, a Cláusula Terceira dos Termos de Compromisso subscritos pelas bolsistas estabelecem, de igual modo, o limite da vigência por até 36 meses. Além disso, conforme já consignado, a previsão constante dos Termos de Compromisso foram firmadas com base no período inicialmente previsto para a produção dos conteúdos e designers instrucionais necessários à execução do curso, o que se prolongou pelos motivos apresentados anteriormente.

No contexto apresentado, tornou-se evidente a imperiosa necessidade de reorganização das atividades desenvolvidas pelas bolsistas devido ao atual calendário aprovado, que corresponde exatamente ao processo pedagógico de estruturação e execução do Curso. Diante disso, a Coordenadora do Programa FGE solicita a continuidade das atividades dessa equipe por meio da manutenção do contrato das bolsistas, destacando sua indispensabilidade, reconhecendo o valor do trabalho que vêm realizando, bem como a importância de suas contribuições para o sucesso contínuo do curso. Ressalta, ainda, que a dedicação e habilidades da equipe de bolsistas têm sido fundamentais para o progresso e a qualidade do projeto e, dessa forma, a continuidade das atividades desenvolvidas assegurará a conclusão bem-sucedida do Curso, tal como planejado.

Além disso, a manutenção das bolsistas garantirá a consistência e qualidade do trabalho, além de proporcionar uma transição efetiva para as próximas etapas e eixos do projeto, até sua conclusão, prevista para novembro, com a entrega de um relatório técnico consolidado em dezembro de 2024, tudo com observância ao que estabelece o art. 6º, da Resolução n. 263/2018/TCERO: "O prazo de vigência das bolsas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista. (Grifos nossos)

Portanto, considerando a importância do papel desempenhado pelas bolsistas, a necessidade de continuidade das atividades até a conclusão da produção e execução do Curso de Formação de Gestores Escolares (FGE) e a capacidade comprovada dessa equipe em atuar de forma qualificada na produção pedagógica do curso, compreendendo a metodologia adotada (interativa e autoinstrucional), a modalidade da oferta, a utilização de recursos tecnológicos e plataformas, bem como a elaboração das propostas didáticas com vistas ao alcance dos objetivos de aprendizagem, consolidando-se em uma ação inovadora, na perspectiva de oferta por esta Escola Superior de Contas.

Ressalta, logo, a importância da concretude do projeto, ressaltando a sua alta relevância para a gestão de escolas públicas e, por conseguinte, para a sociedade rondoniense, de forma que se faz imperiosa a continuidade e manutenção das atividades desenvolvidas pelas bolsistas até dezembro de 2024. Tal período seria considerado hábil para a finalização da estruturação do eixo 3, este em andamento, e a estruturação pedagógica e consolidação do design instrucional dos eixos 4 e 5, a emissão dos relatórios técnico-pedagógicos, possíveis adequações na estrutura do curso no ambiente virtual de aprendizagem, e, por fim, a consolidação das informações de finalização do curso para a realização dos devidos registros institucionais.

Considera a Escola que, diante do fato de ter sido feita imperiosa a necessidade de adequação do calendário do curso em questão — o que incorreu na adequação no desenvolvimento do plano de trabalho para sua implementação e execução, se faz igualmente necessária a manutenção da equipe de bolsistas para garantir a efetiva conclusão do projeto. Nesse sentido, há previsão de que o Curso de Formação de Gestores Escolares seja concluído em 30 de novembro de 2024, seguido do encerramento das atividades das bolsistas em 30 de dezembro de 2024, após o término das atividades finais a elas designadas.

É pela motivação ora escola que a ESCon solicita a adoção das providências que se fizerem necessárias para garantir a continuidade das atividades das bolsistas Débora Mendes de Sousa Gemelli, Neuma Oliveira Souto Dória e Thaís Bombardelli.

Pois bem.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

Inicialmente, cumpre consignar que por meio da Lei Complementar n. 961, de 12 de dezembro de 2017 foi concedida autorização ao TCERO para conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública. Nela, dentre demais disposições, foi estabelecido o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para percepção do incentivo financeiro correspondente, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações. Veja-se:

Art. 1º. Fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva e atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública, observadas as disposições contidas nesta Lei Complementar e em Resolução.

§ 1º. O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou projeto apoiado ou realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º. A concessão do incentivo financeiro será precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

§ 3º. O prazo máximo para percepção do incentivo financeiro referido no caput é de 36 (trinta e seis) meses, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações.

Art. 2º. Pesquisadores vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderão desenvolver no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo que prestigiem o aspecto da extensão universitária e o desenvolvimento de projetos prioritizados estrategicamente pelo TCE-RO, hipótese em que a exigência do § 2º do art. 1º poderá ser dispensada.

Art. 3º. O processo de seleção de bolsista e projetos de inovação ficará a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e poderá ser realizado por agências oficiais de Fomento à pesquisa e/ou inovação, ou por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e legalmente constituída, que tenha por missão a promoção do desenvolvimento da gestão pública brasileira, desde que haja formalização de parceria para este fim por meio de instrumento jurídico adequado.

Art. 4º. O incentivo financeiro de que trata esta Lei Complementar tem como objetivos:

- I - apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II - fortalecer o relacionamento entre o Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas;
- III - possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto ao Tribunal de Contas;
- IV - estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação no Tribunal de Contas;
- V - propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados; e
- VI - incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas na áreas meio e fim do Tribunal de Contas.

Art. 5º. Fica vedada a concessão de incentivo financeiro à pessoa física que estiver sob orientação ou supervisão por servidor investido na função de gerente de projeto que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil.

Art. 6º. A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º. Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expedir o regulamento desta Lei Complementar, fixando os valores das bolsas e os critérios da concessão do incentivo financeiro de que trata esta Lei, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Fundo de Desenvolvimento Institucional -FDI do TCE-RO.

Art. 9º. Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 194, de 12 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação; “Art.2º. Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de até 40% (quarenta por cento) do orçamento do FDI para despesas de custeio e indenizatórias do TCE-RO.”

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 263/2018/TCERO — que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo TCERO — determina que o prazo de vigência das bolsas concedidas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista. Ainda, estabelece antecedência mínima de 30 (trinta) dias para seja feita a devida solicitação de prorrogação à SGA.

Art. 6º O prazo de vigência das bolsas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista.

Parágrafo Único. O prazo de manutenção do Termo de Compromisso do bolsista poderá ser prorrogado pelo período de até 6 (seis) meses, cessados os compromissos financeiros, inclusive pagamento de bolsas, desde que solicitado à Secretaria-Geral de Administração e justificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, aditado e assinado pelas partes. (grifou-se)

A norma preconiza, ainda, em seu art. 16, I, que o desligamento do bolsista ocorrerá automaticamente, com o encerramento da vigência do Termo de Compromisso.

Art. 16. O desligamento do bolsista ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;

Ainda nesse sentido, a Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, delega à pessoa do secretário-geral de administração a competência para prorrogar termos de compromisso de bolsistas, "se previsto no edital de seleção".

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

i) decidir, observada a ressalva prevista no art. 3º, inciso IV, desta Portaria, sobre questões afetas aos bolsistas, selecionados na forma da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, especialmente em relação à (ao):

1. aprovação do edital e homologação do resultado;
2. assinatura e rescisão do termo de compromisso;
3. prorrogação do termo de compromisso, se previsto no edital de seleção;
4. alteração do plano de trabalho;
5. afastamentos não remunerados;
6. substituição do bolsista por outro da lista de classificados;
7. reembolso de despesas, quando contemplado no projeto aprovado pela Presidência.

No presente caso, importa consignar que, por meio do Despacho n. 0494649/2023/GABPRES, exarado pelo conselheiro presidente à época, Paulo Curi Neto, foi autorizada a dispensa de processo seletivo para contratação das bolsistas em comento com fundamento no art. 10, §3º da Resolução n. 263/2018/TCERO, que dispõe:

Art. 10. O processo de seleção de bolsista será realizado por comissão designada pela Presidência ou por agências oficiais de fomento à pesquisa ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento da gestão pública brasileira.

[...]

§ 3º A seleção de pesquisadores voluntários ou aqueles vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderá ser realizada sem a obrigatoriedade de chamamento público de seleção de bolsista ou projeto, sendo permitido o seu recrutamento diretamente por meio de análise de proposta de projeto, carta de apresentação, currículo e/ou entrevista. (grifou-se)

Em seus fundamentos, o conselheiro presidente afirma que o recrutamento de profissionais já atuantes em instituições públicas de ensino tem grande chance de minimizar os riscos de insucesso, com vista ao alcance dos objetivos pretendidos em comparação à adoção de deflagração de certame de caráter ordinário, em razão das singularidades das competências exigidas às aludidas profissionais — cujos requisitos foram devidamente aferidos quando da contratação.

A ESCon, portanto, valeu-se no caso concreto da hipótese de excepcionalidade prevista na norma, justamente por considerar a possibilidade de contratação de profissionais vinculadas à Universidade Federal de Rondônia (Unir) — instituição pública de ensino —, considerando que é justamente neste nicho que se encontram profissionais com expertise no desenvolvimento de produtos e serviços voltados ao público destinatário das suas ações.

Não há que se falar, dessa forma, em previsão de prorrogação em edital, tampouco em vinculação das bolsistas a eventual processo seletivo — ou até mesmo da necessidade de realizar nova seleção em caso de encerramento do compromisso em questão, desde que observado o limite de 36 (trinta e seis) meses para percepção do incentivo financeiro.

Os três termos de compromisso em questão estabelecem, em sua cláusula terceira, o respectivo período de vigência, limitando-o a 36 (trinta e seis) meses de duração. Analise-se detidamente os moldes de cada um:

BOLSISTA	MATRÍCULA	OCUPAÇÃO	FUNÇÃO	PERÍODO DE ATUAÇÃO PREVISTO	TERMO DE COMPROMISSO
Débora Mendes de Sousa Gemelli	9150	Pedagoga	Revisão do conteúdo temático, avaliação dos objetos de aprendizagem, sugestão de possíveis adequações.	02/05/2023 a 02/05/2024*	0526489
Neuma Oliveira Souto Dória	330014	Técnica em Comunicação Educacional	Acompanhamento da formação, atendimento dos participantes, apoio à equipe de execução e tutores, emissão de relatórios de acesso dos cursistas.	01/06/2023 a 01/06/2024	0539047
Thaís Bombardelli	330012	Designer Instrucional	Desenho virtual do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), assistência técnica quanto à de inserção de objetos de aprendizagem.	02/05/2023 a 02/05/2024*	0526519
Josefa Aparecida Pereira de Andrade	330013	Webdesigner	-	Desligada a pedido	0539045
* Termo de compromisso vencido					

No que tange à vigência, é possível observar que os termos de compromisso firmados com as bolsistas Débora Mendes de Sousa Gemelli e Thaís Bombardelli tiveram seu prazo encerrado em 02/05/2024, ao passo que o relativo à bolsista Thaís Bombardelli se encontra próximo de seu fim.

Em atenção aos fundamentos carreados pela ESCon em relação à imprescindibilidade da manutenção das atividades das profissionais, este subscritor vislumbra a necessidade de tecer determinadas considerações em relação à possibilidade ou não de prorrogar excepcionalmente os termos de compromisso vencidos.

DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

O princípio da continuidade dos serviços públicos encontra amparo no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

Nesse sentido, por sua natureza, entende-se pela possibilidade de aplicá-lo em casos em que o administrador público precisa tomar decisões em razão da obrigação que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico de preservar a continuidade de determinado serviço público, a fim de evitar maiores prejuízos a toda a coletividade.

Isso quer dizer que a necessidade de preservação da continuidade do serviço público pode exigir a adoção de providências extraordinárias, conforme esclarecem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[1]:

Os serviços públicos, como seu nome indica, são prestados no interesse da coletividade, sob regime de direito público. Por esse motivo, sua prestação deve ser adequada, não podendo sofrer interrupções. A interrupção de um serviço público prejudica toda a coletividade, que dele depende para a satisfação de seus interesses e necessidades.

Com a devida vênia, resta constitucionalmente consagrado, portanto, o dever de a administração pública manter serviço adequado, independentemente de sua forma de prestação — interpretação adotada pelo art. 6º, §1º, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesta senda, depreende-se que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

O referido princípio decorre da indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público — uma das colunas de sustentação ou sobreprincípios do regime jurídico administrativo.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”. [2]

Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3] afirma que em decorrência deste princípio, o serviço público não pode parar, tendo especial aplicação com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública, trazendo diversas consequências aos contratos administrativos como a aplicação da teoria da imprevisão, a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* contra a Administração (hoje mitigada) e o reconhecimento de prerrogativas à Administração como a encampação da concessão de serviços públicos.

Para Jacintho Arruda Câmara[4], o dever de continuidade:

“[...] sempre foi entendido como um vínculo de caráter genérico, que exigia do Estado a manutenção de determinado serviço público em funcionamento. É um dever estabelecido em favor da sociedade como um todo e assumido pelo estado ou por quem lhe faça as vezes”, por isso, constata que “em sua concepção original o princípio da continuidade do serviço público serve apenas para assegurar que o serviço (considerado de uma maneira geral, como empreendimento) tenha sua oferta garantida continuamente”.

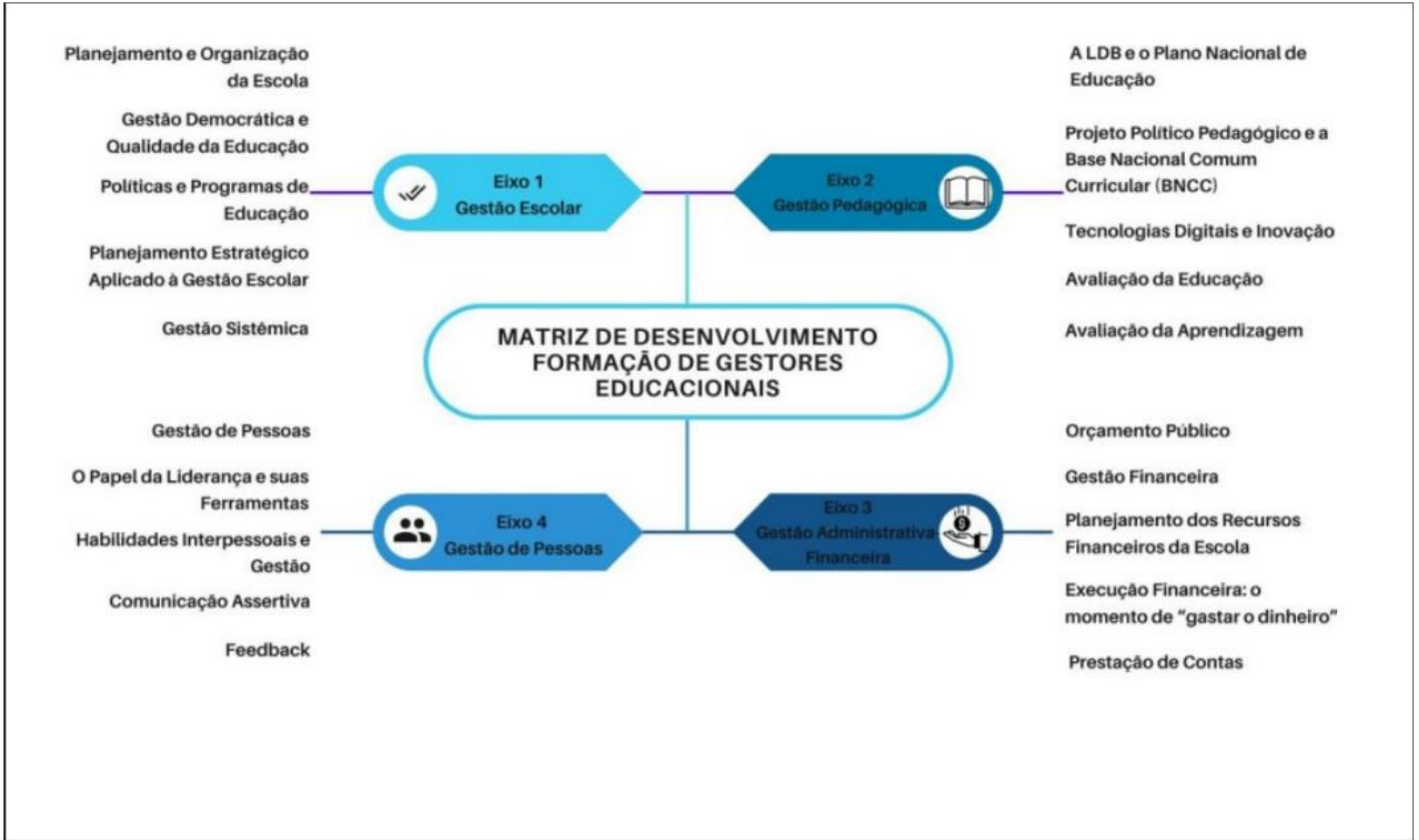
É diante disso que se faz necessário observar o caso concreto. Conforme se verifica do seu projeto (0472419), a inserção do TCERO na rede de educação por meio do Curso de Formação de Gestores Escolares se alinha com a determinação constitucional de que os tribunais de contas devem, no exercício do controle externo, não apenas contemplar os aspectos contábeis, financeiros, legais, patrimoniais e orçamentários, mas também o aspecto operacional quanto às dimensões de eficiência, eficácia, efetividade e equidade da gestão pública, induzindo melhorias operacionais na gestão e governança pública que promovam valor à sociedade.

Isso se alinha com o Plano Estratégico 2021-2028, especificamente em seu Eixo A: Impacto Externo, Objetivo Estratégico 1: Induzir a efetividade das políticas públicas, com foco na educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável.

Ademais, nesse escopo foi criado o Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, realizado em regime de parceria interinstitucional entre este Tribunal e as redes municipais de educação, com vistas a mútua cooperação, disseminação e compartilhamento de conhecimento, ferramentas e práticas de gestão recomendados por especialistas e pela literatura acadêmica, com o objetivo de melhorar a qualidade da política de alfabetização nas redes municipais e, com isso, alavancar os resultados de aprendizagem dos estudantes.

Como objetivo geral do curso, ao final da formação o participante deverá aprimorar sua atuação administrativa e pedagógica, por meio do desenvolvimento das competências técnico-comportamentais elencadas na Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, do Conselho Nacional de Educação.

Imagem 1 – Matriz de desenvolvimento da formação de gestores educacionais



Destaque-se que a formação ensinará Certificação de Qualificação Profissional em Gestão Escolar, o que configurará diferencial no processo de qualificação dos profissionais da educação do município de Porto Velho, auxiliando a Secretaria Municipal de Educação a aprimorar a gestão no âmbito escolar e, conseqüentemente, a ampliar e garantir o direito à educação.

No que tange à essencialidade da função de cada uma das bolsistas cuja prorrogação das atividades resta nesta oportunidade pleiteada, importa evidenciar o trabalho que vem sendo desenvolvido por cada uma, a partir da descrição contida no projeto do curso:

Débora Mendes de Sousa Gemelli	Thaís Bombardelli
Pedagoga	<i>Designer Instrucional</i>

Cuidam-se de profissionais que não constam na estrutura organizacional do Tribunal de Contas, nem tampouco da Escola Superior de Contas. De igual modo, as atividades que serão desenvolvidas não se enquadram, a priori, como atividades de instrutoria, nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. Noutro giro, a Resolução n. 263/2018/TCE-RO, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas, prevê a possibilidade de atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto ao Tribunal de Contas (art. 1º, inc. III). A atuação temporária dar-se-á, consoante disposto na norma, mediante a concessão de bolsa inovação e bolsa pesquisador sênior, que poderão ser admitidos com ou sem a deflagração de chamamento público, conforme transcreve-se:

Art. 10. O processo de seleção de bolsista será realizado por comissão designada pela Presidência ou por agências oficiais de fomento à pesquisa ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento da gestão pública brasileira. [...] §3º a seleção de pesquisadores voluntários ou aqueles vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderá ser realizada sem a obrigatoriedade de chamamento público de seleção de bolsista ou projeto, sendo permitido o seu recrutamento diretamente por meio de análise de proposta de projeto, carta de apresentação, currículo e/ou entrevista.

Assim, considerando que se trata da implementação de um Projeto inovador, que visa a formação e o aprimoramento dos agentes da educação que exerçam funções de direção ou administração escolar, cuja pré-produção, produção e pós-execução, reclama a atuação de profissionais especialistas não pertencentes ao quadro de servidores do Tribunal, nem tampouco da Escola Superior de Contas, bem como o fato de que as atividades que serão desenvolvidas não se caracterizam como ações educacionais (as ações educacionais, podem não ser de cunho docente), a reclamar a incidência da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, entende-se juridicamente possível a valença do quanto previsto na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, para fins de concessão de incentivo mediante bolsa, sem obrigatoriedade de chamamento público, dos profissionais previstos nas linhas (c), (d) e (f).

Entretanto, pondera-se sobre a possibilidade de majoração do valor constante no Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, mediante a aplicação do §2º do art. 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, são considerados incentivos financeiros [...] § 2º Os valores previstos no Anexo V podem ser, motivadamente, incrementados em até 50% (cinquenta por cento), por meio de Portaria expedida pelo Presidente, cuja aplicação exige o lançamento de novo processo seletivo.

Entende-se que com a aplicação de tal previsão normativa alcançar-se-á um valor que melhor se coaduna com as atividades a serem exercidas por estes profissionais.

Neuma Oliveira Souto Dória

Técnica em Comunicação Educacional

Decisão SGA 43 (0692392) SEI 008076/2022 / pg. 8

O técnico de apoio será o profissional responsável pelo acompanhamento da formação propriamente dita; atendimento dos participantes e apoio à equipe de execução. Nesse tocante, compreende-se que a demanda pode ser suprida mediante a designação pela Corte de Contas, consoante banco próprio, de um estagiário que possua competências e habilidades técnicas e comportamentais necessárias à execução dessa natureza de atividade.

Ante ao exposto, este subscritor entende pela essencialidade do projeto em epígrafe, de forma que sua continuidade é a medida que se impõe, considerando que o art. 205 da Constituição Federal preconiza que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A manutenção da vigência dos termos de compromisso em comento é a medida essencial e indiscutivelmente mais adequada à continuidade da satisfação das necessidades do estado em âmbito educacional.

Ainda, impera reforçar que o apoio educacional é papel fundamental do TCERO, previsto na Cadeia de Valor dos Macroprocessos do TCERO, que prevê o papel de "prover aos servidores e jurisdicionados programas educacionais que visem ao desenvolvimento da gestão pública, alinhando as competências institucionais e individuais de maneira a agregar valor aos produtos e serviços oferecidos pelo Tribunal, bem como desenvolver ações pedagógicas voltadas ao prestígio da cidadania e da ética junto aos cidadãos e diversos segmentos da sociedade".

Diante desses fatos, restam incontestáveis os frutos positivos que vêm sendo colhidos a partir do eixo educacional que o TCERO tem adotado — considerando que Rondônia conquistou o 1º lugar no Brasil em crescimento na alfabetização de crianças — de forma que o ato de obstar suas atividades traria incontáveis prejuízos à sociedade rondoniense.

Nesse sentido, recorrer-se-á à aplicação do instituto da convalidação de ato administrativo, o que amparará a possibilidade da prorrogação pretendida.

DA CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

O instituto da convalidação de ato administrativo é, excepcionalmente, aplicável às hipóteses em que, apesar de a Administração ter iniciado com a devida antecedência as análises pertinentes à viabilização do ato pretendido, entraves burocráticos e eventuais discussões acabaram por ter impedido sua ulterior efetivação — o que, no presente caso, diz respeito à ausência da prorrogação dos termos de compromissos nas datas previstas para tal.

Conforme conclui o notório jurista doutrinador Celso Bandeira de Mello[5], a "convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada tem o condão de valer para o passado. É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos".

Assim, a prorrogação pode ser validamente formalizada no presente caso, porque todos os pressupostos jurídicos aptos a legitimá-la se fazem presentes — então é possível convalidar a irregularidade, mediante a convalidação do termo de prorrogação de compromisso de bolsista, que incidirá em efeitos retroativos.

Esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) pondera pela pertinência de testemunhar a efetiva adoção de providências, a tempo oportuno, para atingimento do objetivo em questão: prorrogar os termos de compromisso até 30 de dezembro de 2024, contados a partir do primeiro dia útil após o fim da vigência inicialmente acordada para cada um, conforme cláusulas e condições já preestabelecidas.

Isto posto, é preciso assegurar que os processos administrativos atinjam os fins pretendidos, ao evitar, sempre que possível, e motivadamente, a tomada de decisões excessivamente onerosas ao órgão ou entidade.

A convalidação de ato administrativo posterior unicamente para que este gere efeitos se trata de medida que privilegia a razoabilidade, a supremacia do interesse público, a eficiência e outros vetores principiológicos. Se trata do suprimento da invalidade (por extemporaneidade) de um ato que passa a ter efeitos retroativos e sanativos.

Diante disso, a depender das circunstâncias concretas, os efeitos retroativos do termo de prorrogação por meio da convalidação pode retratar a solução jurídica mais adequada ao caso.

Portanto, com esta convalidação (do termo de prorrogação), a Administração, após o término de fato do contrato, corrige o defeito do primeiro ato mediante o segundo.

DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 50, VIII, que os "atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando", entre outros, "importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo".

Ainda nesta senda, a Lei n. 13.655/18, que altera Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao se referir a eventual invalidação de ato ou contrato, determina que é necessário que o agente indique de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas da decisão.

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

Cumpra avaliar, inclusive, quando for o caso, as condições "para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais". Portanto, se faz imprescindível que se extraiam dos autos os motivos ensejadores da prorrogação almejada, a partir dos fundamentos que foram trazidos nesta oportunidade

Este subscritor entende por razoável a convalidação do ato em razão do decurso do prazo de validade dos termos de compromisso em epígrafe, a partir do entendimento prelecionado por José dos Santos Carvalho Filho[6] em relação ao conceito de razoabilidade:

(...) [razoabilidade] é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. (grifou-se)

É dessa forma que a possibilidade legal que permite a correção de erros formais representa a pretensão de que os verdadeiros fins do processo administrativo sejam atingidos, voltada à concretização do interesse público.

Por óbvio tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial aos princípios que norteiam a gestão dos processos administrativos.

DO ASPECTO FINANCEIRO DA BOLSA

Considerando a importância mensal auferida pelos bolsistas, correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), e a dilação pretendida por mais 8 (oito) meses (maio até 30 de dezembro de 2024) para as bolsistas Débora Mendes de Sousa Gemelli e Thaís Bombardelli, que resulta no montante de R\$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais) e por mais 7 (sete) meses (junho até dezembro de 2024) para a bolsista Neuma Oliveira Souto Dória, o que totaliza R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), a prorrogação importa no valor total de R\$ 179.400,00 (cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00), destaca-se que — à luz do art. 27 da Resolução n. 263/2018/TCERO — a concessão de incentivo financeiro não gerará vínculo empregatício entre o beneficiário e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Há, portanto, um “termo de compromisso” firmado ente a Corte e o bolsista, do qual deriva retribuição pelo desempenho de suas atividades a partir dos recursos da área para qual ele colabora.

Observa-se que a bolsa ou contraprestação acordada pelas partes não tem a mesma natureza da remuneração e/ou salário atribuído aos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal, contratados por concurso público e/ou outra forma de investidura. Por essa razão, entende-se que tais gastos não devem integrar o total da despesa com pessoal da Administração Pública.

O conceito de “despesa com pessoal” vem estabelecido pelo art. 18, da LC n. 101/00, que dispõe, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Verifica-se que a norma legal não trouxe em seu bojo a previsão de “bolsa” ou outra despesa dessa natureza como dispêndio inerente à despesa com pessoal. Logo, não deve ser inserida na folha de pagamento e, conseqüentemente, não deve causar quaisquer reflexos no percentual a que se refere o art. 20, II, “a”, da LRF.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

[...]

Constatada a situação especial do bolsista e a impossibilidade de considerar as despesas decorrentes como de pessoal, há que se apurar sua correta apropriação, na medida em que tais gastos devem ser computados em determinado elemento de despesa para fins contábeis. A natureza das despesas com bolsistas pode ser observada nas disposições da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Portaria foi elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pela Secretaria do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e seu intuito foi uniformizar os procedimentos de execução orçamentária. De acordo com ela, os gastos em questão devem ser enquadrados nos elementos de despesa referentes a “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, cujo conceito é importante no esclarecimento da questão suscitada:

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (38)(A)

Neste contexto, entende-se que despesas dessa natureza não integram cômputo na despesa com pessoal desta Corte, o que afasta, salvo melhor juízo, as vedações circunstanciais do art. 21 da LRF.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Este entendimento foi corroborado pelo Conselheiro Presidente do TCERO à época da Decisão Monocrática n. 592/2023-GP (0613693):

8. A esse respeito, é importante destacar que a contratação de bolsista, normatizada com a Resolução n. 263/2018/TCERO, 1 não se confunde com a de servidor. Referida modalidade de captação externa de competências, além de impor menores encargos à Administração, permite ao poder público dar, de forme célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Trata-se, portanto, de um instrumento, (em regra) tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

9. Exempli gratia, é de se mencionar a experiência exitosa vivida pela ESCon, que, para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista n. 01/2020/ESCon, utilizou-se desse instrumento de gestão para se valer na exata medida e pelo tempo necessário, de competência externa que lhe faltava para o exercício pleno de sua missão.

10. Demais disso, no que diz respeito à despesa decorrente dessa contratação, como visto supra, a SGA atestou a existência de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportá-la, o que afasta a chance de sua incompatibilidade com as leis orçamentárias.

Pois bem.

DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da LC n. 101/00), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual[7], assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias[8] e o Plano Plurianual 2024-2027[9], uma vez que há dotação específica e suficiente para o pagamento no presente exercício.

No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário 1011 (Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores do TCERO), ação programática 2543 (Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCERO), elemento de despesa 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), para cobertura da despesa de R\$ 179.400,00 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos reais) no presente exercício, o que demonstra a existência de despesa contempladas no Plano Plurianual – PPA, conforme se comprova pelo Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0692884).

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, prezando pela razoabilidade e ante a supremacia do interesse público demonstrada na prorrogação dos termos de compromisso, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos e no instituto da convalidação dos atos administrativos — e, ainda, diante da possibilidade de sobrevirem incalculáveis prejuízos em razão do encerramento do trabalho das bolsistas antes do período pretendido, a convalidação que possibilita a formalização a posteriori é ato adequado, capaz de suprimir a invalidade em razão da extemporaneidade, no sentido de que os atos administrativos até então produzidos possam ser aproveitados para a manutenção do interesse da Administração, possibilitando que o ato passe a ter efeitos retroativos e sanativos.

Este subscritor entende, que RESTA DEVIDAMENTE MOTIVADO o ato de convalidação da prorrogação dos termos de compromisso das bolsistas Débora Mendes de Sousa Gemelli e Thaís Bombardelli extemporânea ao prazo de vigência dos instrumentos, de forma a manter os efeitos dos futuros termos de prorrogação no mundo jurídico, para que as avenças atuais permaneçam produzindo seus efeitos regulares.

Desta feita, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando a relevância do projeto em tela e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “i”, item 3 da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 – ano XII, AUTORIZO a prorrogação dos termos de compromisso firmados com as bolsistas Débora Mendes de Sousa Gemelli e Thaís Bombardelli até 30/12/2024, com efeitos retroativos e sanativos, visto que vencidos em 02/05/2024. Além disso, autorizo a prorrogação do termo de compromisso firmado com a bolsista Neuma Oliveira Souto Dória até 30/12/2024, este que vencerá em 01/06/2024.

Por conseguinte, DETERMINO à assistência administrativa desta SGA que:

ELABORE os termos de prorrogação de compromisso de bolsista;

ENCAMINHE os autos à SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGESP para que inste as suas unidades competentes a adotar providências concernentes às assinaturas, publicação e, oportunamente, execução dos termos de prorrogação de compromisso de bolsista;

ENCAMINHE os autos à ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS – ESCON para que, com a urgência necessária, inste as bolsistas a elaborarem os relatórios de atividades relativos ao mês de maio de 2024 a tempo de encaminhá-los à SEGESP para o regular pagamento da bolsa;

PUBLIQUE a presente decisão no DOe TCERO e a CIENTIFIQUE às interessadas.

Finalmente, advirto a Escola Superior de Contas que as tratativas inerentes à prorrogação de termos de compromisso de bolsistas devem ser iniciadas em lapso razoável, apto a viabilizar a prorrogação tempestivamente.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

[1] Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado, 15ª ed. 2008. Ed. Impetus

[2] 13 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 706.

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p. 113.

[4] CÂMARA, Jacintho Arruda. Tarifa nas concessões. Tarifa nas concessões, pp. 106-107.

[5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 338.

[6] CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.

[7] Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 5.1, de 9 de janeiro de 2024| Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024;

[8] Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º de agosto de 2023 | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024;

[9] Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024 | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 112, de 8 de Maio de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro nº 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 23/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de notório especialista para ministrar palestra denominada "Quando a IA se Encontra com a Inteligência Humana: Pressuposto Fundamental para Implementação do CEOD".

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro nº 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 23/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003727/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 121, de 15 de Maio de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro nº 512, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 26/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa responsável por aplicar pesquisa de clima organizacional "Great Place to Work® (GPTW)"

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, cadastro nº 386, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 26/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008019/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001948/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação para promover: (i) a renovação das licenças dos softwares em efetivo uso nas unidades demandantes - Escola Superior de Contas - ESCON e Assessoria de Comunicação Social - ASCOM (itens 1 a 12); (ii) a aquisição de novas ferramentas (itens 13 a 22) e (iii) gerenciar os pagamentos via cartão de pagamento, conforme o Edital.

Data de realização: 07/06/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 207.914,12 (duzentos e sete mil novecentos e quatorze reais e doze centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO